

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA



Eva Valente da Silva Leal

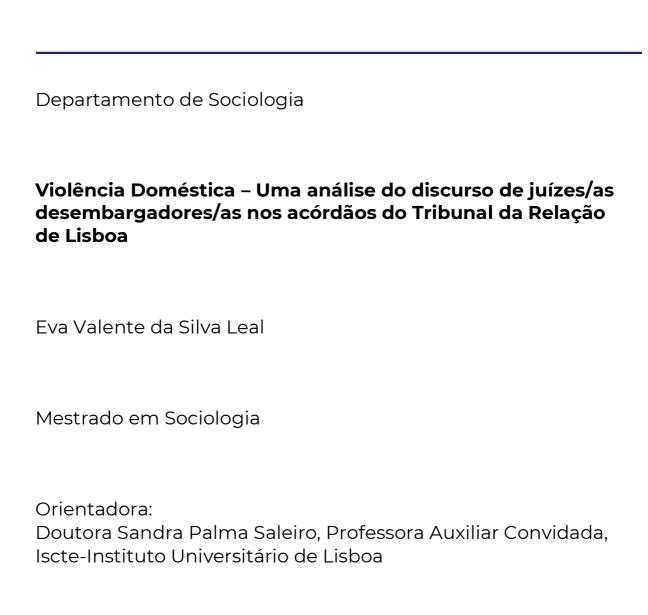
Mestrado em Sociologia

Orientadora:

Doutora Sandra Palma Saleiro, Professora Auxiliar Convidada, Iscte-Instituto Universitário de Lisboa

Novembro, 2021







Agradecimentos

Agradeço a toda a minha família, por sempre me apoiarem e por completarem a minha vida.

Ao Iscte-IUL, onde me senti bem recebida e à vontade com ou sem máscara.

Aos professores que fizeram parte do meu percurso e que me contagiaram com o seu entusiasmo e abertura, e mais nada, felizmente.

À minha orientadora, a Dr.ª Sandra Saleiro, pela fantástica disponibilidade e pela ajuda preciosa na construção desta dissertação, superando todas as minhas expetativas.

Aos meus colegas de Sociologia e das outras turmas, pois partilhámos um período muito estranho devido à pandemia, mas isso não nos impediu de nos rirmos e de nos entreajudarmos.

Às minhas amigas Catarina, Carolina e Patrícia, pela amizade que corre há mais de uma década e ainda não tem as solas gastas. A todos os meus amigos, pelos bons momentos partilhados hoje e no futuro. Finalmente, a todas as mulheres sobreviventes de violência doméstica, que têm uma força tremenda, e a todas as pessoas que lutam por um mundo melhor e mais justo, sem desigualdade e sem violência.

Resumo

Esta dissertação teve como objetivo conhecer os discursos dos juízes e juízas do Tribunal da Relação de

Lisboa sobre violência doméstica, particularmente a violência entre parceiros íntimos infligida por

homens contra mulheres. Para o efeito, foram recolhidos e analisados 55 acórdãos da Relação de Lisboa,

datados entre 2010 e 2019. Foi utilizado o método de análise de conteúdo. As variáveis nesta

investigação foram o ano e o sexo do/a relator/a do acórdão. As dimensões analisadas foram a definição

de violência doméstica; as representações sobre violência doméstica além da definição; a caraterização

das assistentes e dos arguidos; os ideais sobre a família, as parcerias íntimas, o género e a sexualidade;

as fontes de informação sobre violência doméstica; as condenações e penas aplicadas. Concluiu-se que:

se exige um certo grau de violência, o que cria decisões arbitrárias; os tipos de violência doméstica são

pouco conhecidos; a violência doméstica é percebida como sendo frequente e merecedora da ação

judicial; as assistentes são geralmente acreditadas e retratadas mais positivamente do que os arguidos; a

crença na igualdade foi maior do que os ideais patriarcais; os acórdãos de juízas atenderam mais ao

sofrimento dos filhos do que os de juízes; existe uma bolha informativa jurídica; as condenações e as

penas de prisão suspensas são mais comuns; as penas efetivas e as proibições de contacto têm sido mais

aplicadas nos últimos anos. Os acórdãos de juízas foram menos brandos do que os de juízes. Nos últimos

anos houve mais acórdãos, com penas menos leves.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Violência entre Parceiros Íntimos; Violência Contra as

Mulheres; Análise de Conteúdo; Decisões Judiciais de Segunda Instância

iii

Abstract

This thesis had the goal to know the discourses of female and male judges from the High Court of Lisbon about domestic violence, particularly intimate partner violence inflicted by men against women. For that purpose, 55 decisions from the High Court of Lisbon dating between 2010 and 2019 were collected and analysed. The method used was that of content analysis. The variables in this investigation were the year and the sex of the judge who wrote the decision. The dimensions analysed were the definition of domestic violence; the representations about domestic violence beyond its definition; the description of the offended and the accused; the ideals about family, intimate relationships, gender and sexuality; the sources about domestic violence; the convictions and penalties. It was concluded that: a certain degree of violence is required, which creates arbitrary decisions; the types of domestic violence are little known; domestic violence is perceived as being frequent and deserving of judicial action; the offended are generally believed and portrayed more positively than the accused; the belief in equality was greater than patriarchal ideals; decisions by female judges attended more to the suffering of children than those by male judges; there is a legal data bubble; convictions and suspended prison sentences are most common; prison sentences without suspension and restrictive orders have been used more in the last years. Decisions by female judges were less lenient than those by male judges. In the last years there were more decisions, with less lenient sentences.

Keywords: Domestic Violence; Intimate Partner Violence; Violence Against Women; Content Analysis; High Court Decisions

Índice

Agradecimentos	i
Resumo	iii
Abstract	v
Glossário de Siglas	xi
Introdução	1
Capítulo 1 – Violência Doméstica e Justiça: Enquadramento Teórico e Contextual	3
1.1 Conceitos de Violência Doméstica e de Violência entre Parceiros Íntimos	3
1.2 Tipos de violência doméstica	5
1.3 Violência doméstica em Portugal	6
1.3.1 Dados oficiais do Governo da República Portuguesa	6
1.3.2 Dados da Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ)	7
1.3.3 Dados da APAV	7
1.4 Legislação portuguesa sobre violência doméstica e a sua aplicação pelos tribunais	10
1.4.1 Antecedentes legais do Estado Novo	10
1.4.2 Legislação após a Revolução de Abril	11
1.4.3 As penas aplicáveis por violência doméstica desde 2007	12
1.5 Estudos anteriores relevantes sobre violência doméstica e justiça	13
1.5.1 Culpabilização e revitimização da vítima	14
1.5.2 Insuficiência ou desconhecimento das medidas contra a VD	14
1.5.3 Subjetividade nas decisões judiciais de violência doméstica	15
1.5.4 Ilações para a Pesquisa	16
Capítulo 2 - Metodologia	17
2.1 Objetivos da Investigação	17
2.2 Construção da Amostra	17
2.3 Variáveis	18
2.4 Dimensões de Análise	19
2.5 Tratamento e Análise da Informação	19
Capítulo 3 – Análise de Resultados	21
3.1 Distribuição dos acórdãos sobre violência doméstica	21
3.2 Definição de Violência Doméstica	22
3.3 Representações sobre Violência Doméstica	26
3.4 Assistentes e Arguidos	
3.5 Família, Parcerias Íntimas, Género e Sexualidade	31
3.6 Fontes sobre Violência Doméstica	34
3.7 Condenações e Penas	34
Conclusão	37

Referências Bibliográficas	39
Fontes	41
Anexos	43
Anexo A – Legislação	43
Anexo B - Formulário das Fichas de Análise	51
Anexo C – Quadros relativos às dimensões de análise	54

Índice de Quadros

Quadro 2.1 – Número de arguidos/as e de ofendidos/as numa secção de acórdãos da amostra (n=7)	18
Quadro 3.1 – Acórdãos redigidos por juízas e por juízes, por ano, 2010-2019 (n=55)	22
$Quadro\ 3.2-Distribui\ consoante\ a\ defini\ consoante\ a\ defin$	22
$Quadro\ 3.3-Distribui\ consoante\ a\ defini\ consoante\ a\ defin$	23
Quadro 3.4 – Variação percentual anual dos acórdãos em função do tipo de VD e do sexo do/a relator/a,	
2015-2019 (n=49)	24
Índice de Figuras	_
Figura 1.1 – Número de crimes de VD registados pela polícia por ano, 2010-2019	7
Figura 1.2 – Número de crimes de violência doméstica participados à APAV, por ano, 2010-2020	8
Figura 1.3 – Dados trimestrais (2018-2021) sobre o número de pessoas abrangidas por teleassistência,	
integradas em programas para agressores na comunidade, ou em cumprimento de pena de prisão efetiva	13
Figura 3.1 – Número de acórdãos do TRL com o descritor "violência doméstica" publicados em dgsi.pt,	
2010-2021 (n=109)	21

Glossário de Siglas

APAV Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CPP Código do Processo Penal

CP Código Penal

CIG Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CPCJ Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

DGPJ Direção-Geral da Política da Justiça
ONG Organização Não Governamental

LGBT Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgénero

OMS Organização Mundial de Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

SIEJ Sistema de Informação das Estatísticas de Justiça

TRL Tribunal da Relação de Lisboa

UE União Europeia

VD Violência Doméstica

VPI Violência entre Parceiros Íntimos

Introdução

Nos últimos anos, as várias formas de violência contra a mulher têm recebido uma maior atenção, traduzida em movimentos globais como o *MeToo*. Em consequência, a violência doméstica é um tema cada vez mais falado, objeto de campanhas de sensibilização pública, de estudos e de notícias.

Em Portugal, há não muito tempo, surgiu um escândalo sobre decisões judiciais noticiadas pela comunicação social em que as vítimas foram culpabilizadas e os agressores não foram devidamente penalizados. Este é um dos assuntos que têm levantado maior preocupação em relação à violência doméstica: a forma como esta é julgada em tribunal. Apesar de hoje gozar de certa popularidade, é um assunto sobre o qual não têm sido feitos muitos estudos. Normalmente, a investigação sobre a violência doméstica debruça-se sobre as vítimas ou os agressores; por vezes, sobre agentes da polícia, por exemplo. Os magistrados e as magistradas nos tribunais raramente são o objeto de estudo nesta matéria.

No entanto, parece-nos existir efetivamente uma necessidade de investigar os pontos de vista de quem decide os processos de violência doméstica, atendendo aos fortes efeitos das decisões judiciais sobre o bem-estar das vítimas e da sociedade. É por essa razão que esta dissertação tem como objetivo responder à seguinte questão: "Quais as perspetivas dos juízes e das juízas do Tribunal da Relação de Lisboa em relação à violência doméstica dirigida por homens contra parceiras ou ex-parceiras íntimas?". Não sendo possível descobrir o que todos os juízes e juízas do país pensam sobre a violência doméstica em geral, este parece um bom princípio.

Para realizar o nosso objetivo, em primeiro lugar, serão definidos os conceitos de violência doméstica e de violência entre parceiros íntimos, sendo a última paradigmática da anterior. Depois, serão descritos os diversos tipos de violência praticados nas situações de violência doméstica. Seguidamente, serão apresentados dados gerais sobre a violência doméstica em Portugal, incluindo a sua prevalência, as penas criminais mais comuns, e o perfil das vítimas e dos agressores. Então, será rapidamente navegada a evolução da legislação nacional sobre violência doméstica a partir do Estado Novo. Posteriormente, serão comparados alguns estudos relevantes sobre a violência doméstica e a justiça.

Após este enquadramento teórico e contextual, será realizada uma análise de conteúdo a 55 acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa datados entre 2010 e 2019. Os resultados serão discutidos no final.

Esperamos que esta investigação contribua para uma maior transparência e confiança nos tribunais, e para a melhor adequação das decisões penais sobre violência doméstica.

Capítulo 1 – Violência Doméstica e Justiça: Enquadramento Teórico e Contextual

1.1 Conceitos de Violência Doméstica e de Violência entre Parceiros Íntimos

Para analisar as atitudes de juízes em relação à violência doméstica (VD), é necessário definir o conceito de violência doméstica. Na atualidade, não existe uma definição universal de VD (Dias, 2010, p. 91). Os termos para a descrever multiplicam-se desde a década de 1970, quando começou a ser reconhecida.

Primeiramente, a VD enquadra-se na violência de género, sendo das principais formas de violência contra as mulheres (Watts e Zimmerman, 2002, pp. 1232-1233). Segundo o art.º 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, é violência contra as mulheres "qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada." (ONU, 1993).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a violência doméstica sinónimo de violência entre parceiros íntimos (VPI): "Violência entre parceiros íntimos: (...) Outros termos utilizados para referir a isto incluem violência doméstica" (OMS, 2013, p. VII). Num relatório de 2021, a OMS define a "violência de parceiros íntimos contra as mulheres" como "qualquer comportamento por um parceiro íntimo masculino atual ou prévio, em contexto de casamento, coabitação ou qualquer outra união formal ou informal, que cause danos físicos, sexuais ou psicológicos." (OMS, 2021, p. 4). Inclui agressões físicas e sexuais; abuso psicológico, como intimidação e humilhação; e "comportamentos controladores", como isolar a pessoa, restringir-lhe o acesso a serviços, e não lhe permitir trabalhar fora de casa. A OMS reconhece que a VPI pode ser infligida por mulheres e/ou em relações homossexuais. Porém, decide focar-se na violência de homens contra parceiras, por ser mais comum (Ibidem).

Na Convenção de Istambul (ou Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica), aprovada, para Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, a VD inclui "todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima." (alínea b) do art.º 3º). O relatório explicativo da Convenção acrescenta que os laços familiares podem ser biológicos ou legais. A definição abrange várias vítimas. Não exige a coabitação, bastando os laços familiares ou íntimos ou a localização na unidade doméstica (Albuquerque, 2015, p. 588).

O artigo 152º do Código Penal (CP), alterado pelo art.º 2º da Lei nº 44/2018, de 9 de agosto, define o crime de violência doméstica como o infligir, reiterado ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. Este elenco é meramente exemplificativo, não esgotando os comportamentos considerados VD por lei; também se incluem, por exemplo, os abusos económicos (Ibidem, pp. 591-592). Esses maus tratos são infligidos contra cônjuge

ou ex-cônjuge; parceiro ou ex-parceiro de outro ou do mesmo sexo em relação de namoro¹ ou análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de filho/a em comum; ou pessoa coabitante particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica. É suficiente um ato isolado, que não tem de ser físico. Porém, se a vítima for pai, mãe, filho/a ou empregada doméstica, por exemplo, e não viver com o agressor, então não há crime de VD. Assim, apesar de existirem semelhanças com a Convenção de Istambul, o art.º 152º CP é mais limitado.²

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) define a VD como: "qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou que esteja/tenha estado em situação análoga, ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade." (APAV, 2020, p. 1). Distingue entre a violência doméstica em sentido estrito e em sentido lato. A VD em sentido estrito inclui atos criminais enquadráveis no art.º 152º CP. A VD em sentido lato inclui outros crimes em contato doméstico, como a violação de domicílio ou perturbação da vida privada; subtração de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio; roubo; etc. (APAV, 2012, p. 11).

Para Poiares, a VD é "um comportamento violento continuado ou um padrão coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, [seja] ex-companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação económica da vítima, visando dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor e viver num clima de medo permanente" (Poiares, 2015, p. 98). A definição abrange vários tipos de agentes e de comportamentos. Porém, exclui atos isolados e deixa de parte as relações íntimas atuais sem coabitação.

No livro *Violência na Família*, Isabel Dias adota uma definição de VD que inclui "qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com quem aquelas têm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes de violência, designadamente à que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos." (Dias, 2010, p. 94). A definição abrange todo o tipo de relações íntimas ou familiares, e todo o tipo de comportamentos danosos intencionais; mas exclui a violência contra homens não idosos.

As relações de namoro são abrangidas pelo art.º 152º CP desde 2013, com a alteração pelo art.º 2º da Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro, que as adicionou à alínea b) do nº 1 do art.º 152º CP.

² Na nova redação dada pela Lei nº 57/2021, de 16 de agosto, o art.º 152º CP inclui como vítimas de violência doméstica os menores descendentes do agressor ou do seu cônjuge/ex-cônjuge, parceiro/ex-parceiro ou progenitor de filho/a em comum, ainda que esse menor não coabite com o agressor.

Para os efeitos desta dissertação, e com base nas definições anteriormente expostas, a violência doméstica será definida como qualquer ação ou omissão que tencione causar ou permitir danos físicos, psicológicos, sexuais, sociais ou económicos contra pessoa pertencente à mesma família por consanguinidade, adoção ou afinidade; residente na mesma habitação; ou parceira íntima atual ou prévia. Os danos poderão ser causados direta ou indiretamente. Esta forma de violência distingue-se pela tentativa de subordinar a vítima, que é desvalorizada e colocada numa situação de medo e/ou de impotência potencialmente perigosa para a sua autoestima, saúde e segurança. Na categoria de violência doméstica definimos a subcategoria de violência entre parceiros íntimos, isto é, violência doméstica entre pessoas de qualquer sexo, que partilharam ou partilham uma relação íntima, quer seja o casamento, situação análoga à do casamento, namoro, ou a existência de filho/a em comum. É sobre este tipo de violência doméstica que irá tratar esta tese, mais especificamente sobre a violência de homens contra mulheres, por constituir a maioria dos casos de VD que chegam a tribunal, como se verá mais adiante.

1.2 Tipos de violência doméstica

Sabemos que a VD vitimiza diversas pessoas, principalmente do sexo feminino, em contextos variados, como nas relações íntimas atuais ou prévias. Os atos de VD podem ser pontuais ou reiterados. Estes atos podem enquadrar-se em diferentes formas de violência. Nomeadamente, violência emocional e psicológica; intimidação, coação e ameaça; violência física; violência social; abuso económico, e violência sexual. Geralmente, as situações de VD envolvem mais do que uma forma. De seguida será descrito cada tipo de VD, nas palavras de Manita, Ribeiro e Peixoto (2009, pp. 16-19, 30), baseadas num estudo realizado a pedido da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG).

A violência emocional e psicológica consiste no menosprezar, insultar ou humilhar da vítima, em privado ou em público, verbalmente ou por gestos ou comportamentos. A pessoa agressora pode criticar negativamente todas as ações, caraterísticas pessoais ou atributos físicos da vítima; gritar para a atemorizar; destruir objetos com valor afetivo para ela, rasgar documentos pessoais importantes (fotografias, cartas, etc.); persegui-la no trabalho, na rua, nos espaços de lazer; acusá-la de infidelidade; ameaçar que vai maltratar os filhos, familiares ou amigos da vítima, ou efetivamente maltratá-los; impedi-la de descansar ou dormir, entre outros comportamentos.

A intimidação, coação e ameaça são formas de violência associadas à anterior. Visam manter a vítima num medo paralisante do que possa ser feito contra si ou contra outras pessoas, animais ou objetos. A intimidação inclui palavras, olhares, expressões faciais, gestos, e exibição de objetos intimidatórios (e.g. armas). As ameaças podem ser de suicídio, ou relativas aos filhos da vítima (e.g. ameaçar fazer queixa à CPCJ), por exemplo. Por vezes, os filhos são levados a participar nos abusos. As vítimas também podem ser coagidas à prática de condutas ilícitas, como o furto.

A *violência física* consiste no uso da força física para causar dano físico. Inclui atos como empurrar, dar bofetadas, murros, pontapés, puxar o cabelo, apertar partes do corpo, bater com a cabeça da vítima

em superfícies, dar cabeçadas, agredir as zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar, entre outras agressões ou tentativas de agressão, que não precisam de causar danos efetivos.

A violência social ou isolamento social consiste no afastamento da vítima da sua rede social e familiar, para facilitar o controlo sobre ela. A vítima é proibida de sair de casa sozinha ou sem autorização, ou de trabalhar fora de casa; é manipulada (e.g. "Os teus pais não gostam de mim") ou ameaçada de modo a afastar-se da família e dos amigos, que poderão ser alvo de ameaças se persistirem em contactá-la. A vergonha sentida pela vítima da situação vivida, as marcas físicas ou as perturbações emocionais e psicossociais resultantes dos abusos também acabam por levá-la a afastar-se dos outros.

O *abuso económico*, muitas vezes associado ao isolamento social, é a negação à vítima do acesso a dinheiro ou bens, incluindo, frequentemente, bens de necessidade básica (alimentos, água, aquecimento, eletrodomésticos, etc.). Se a vítima tiver um emprego, poderá ser impedida de gerir o seu próprio vencimento, que é gasto pelo agressor. Este pode controlar a alimentação e a higiene pessoal, trancando o frigorífico, armários ou compartimentos da casa; limitando o aquecimento da casa; bloqueando telefones, e impedindo a vítima de ir sozinha a supermercados ou cafés, entre outros comportamentos.

A violência sexual consiste na imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima (e.g. violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia, prostituição forçada), através de ameaças e coação ou à força física, por exemplo. Amordaçar a vítima, atá-la, ou ferir-lhe os órgãos sexuais também são formas de violência sexual. No caso das mulheres, muitas vítimas não reconhecem esta violência como tal, devido a mitos como os de que "não há violação no casamento" ou de que são "deveres conjugais", "necessidades naturais do homem" que cabe à mulher satisfazer.

1.3 Violência doméstica em Portugal

Nas últimas décadas houve um fluxo crescente de estatísticas sobre a VD em Portugal. Apresentam-se em seguida alguns desses dados, relativos ao período entre 2010 e 2021.

1.3.1 Dados oficiais do Governo da República Portuguesa

No website oficial do Governo existem documentos sobre os homicídios por VD em Portugal, desde 2018. Nesse ano contaram-se 37 vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica,³ 24 mulheres e 13 homens. Em 2019, houve 35 vítimas - 26 mulheres, oito homens, e uma criança. Em

^{3 &}quot;Existe homicídio voluntário em contexto de violência doméstica quando entre autor e vítima existe qualquer das relações previstas no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal: cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o autor do crime" (XXII Governo da República Portuguesa, 2021, p. 2).

2020, houve 32 vítimas - 27 mulheres, três homens, duas crianças. Assim, nestes três anos, pelo menos cerca de duas mulheres por mês foram vítimas mortais de VD. O número registado de vítimas adultas do sexo masculino foi menor, e tem vindo a descer. Até junho de 2021, são nove mulheres e três homens.

1.3.2 Dados da Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ)

Os dados do Sistema de Informação das Estatísticas de Justiça (SIEJ) permitem aceder aos números de crimes de VD registados pelas autoridades policiais, durante o período de 2010 a 2019. Como se pode ver pelo gráfico seguinte, os números mais elevados foram atingidos nos dois primeiros e no último ano em análise, o que não permite concluir pelo aumento ou diminuição das denúncias.



Figura 1.1 – Número de crimes de VD registados pela polícia por ano, 2010-2019. Fonte: DGPJ – SIEJ

Os cinco distritos com mais registos de denúncias de crimes de violência doméstica de 2010 a 2019 foram, por ordem decrescente: Lisboa, Porto, Setúbal, Braga e Aveiro. Lisboa apresentou sempre o maior número de registos, variando entre 7.082 registos em 2010 e 5.774 em 2012. O Porto alcançou um máximo de 6.358 registos em 2010. Aveiro nunca alcançou dois mil registos.

Em cada ano, entre 95% e 98% dos condenados por VD foram do sexo masculino. A percentagem de arguidos condenados variou entre cerca de 48,4% em 2010 e 58,1% em 2019. Em 2010 e 2011, a pena mais comum era a de prisão suspensa simples - 37% e 36%, respetivamente. A partir de 2012, a pena de prisão suspensa com regime de prova tornou-se a mais frequente. Em 2016, representava 49% das decisões; 61% em 2019. Já a prisão efetiva representava 6% das decisões até 2013, oscilando entre 8% e 11% até 2019. A sua aplicação tem sido bastante reduzida.

1.3.3 Dados da APAV

A maioria dos crimes e outras formas de violência participados à APAV entre 2010 e 2020 foram de violência doméstica. A percentagem de crimes de VD oscilou entre 82% e 85% até 2014, igualando 80% em 2015, e descendo posteriormente. Em 2020 registou-se o menor valor - 75,4% -, provavelmente

devido à pandemia da Covid-19, que dificultou a denúncia. É de destacar a importância das denúncias de VD, que além de permitirem a melhor análise deste problema social, também levam à consciencialização de que a violência não deve ser tolerada, levando à sua diminuição gradual.

Recorde-se que a APAV divide a VD em duas categorias – sentido estrito e sentido lato. Até 2014, os relatórios anuais da APAV incluem ambas as categorias. Porém, desde 2015 foi incluída apenas a VD estrita. Essa mudança poderá ter reduzido os registos de VD. A figura 1.2 ilustra a flutuação dos casos de VD registados na APAV na última década. Houve um crescimento desde 2010 até 2015, seguido de uma descida. Em 2019 observa-se um pico vertiginoso, e em 2020 as denúncias voltaram quase até ao ponto inicial. Segundo Guerreiro et. al. (2015, p. 5), as forças de segurança nacionais registaram um aumento de denúncias por VD de 2,4% entre 2012 e 2013, condizendo com os dados da APAV. Em 2013, a maioria das denúncias foram feitas no próprio dia das agressões ou no dia seguinte, presencialmente, e a intervenção policial ocorreu por iniciativa da vítima. Assim, é natural que as denúncias tenham diminuído em 2020, no contexto de isolamento devido à pandemia.



Figura 1.2 – Número de crimes de violência doméstica participados à APAV, por ano, 2010-2020. Fonte: APAV

Quais as caraterísticas das vítimas nos relatórios da APAV? A maioria são do sexo feminino – entre 80% e 87%, exceto em 2020 (74,9%). O relatório de 2012 revela que, das 8.945 vítimas de crime ou de violência, 5.669 mulheres e 646 homens foram vítimas de violência doméstica. Em 2018, 86,3% das 6.928 vítimas de violência doméstica eram do sexo feminino.

O relatório de 2018 revela ainda que 69% das vítimas de VD tinham idade adulta, em média 43 anos. De facto, de 2010 a 2020 predomina a faixa etária dos 25 aos 54 anos, particularmente entre os 35 e os 44 anos. Tal reflete-se no estado civil das vítimas, predominando o de "casada/o" - entre 27,7% (2018) e 39,6% (2010). O estado civil mais comum a seguir é "solteira/o", segundo os relatórios de 2013

a 2018. A família nuclear com filhos é a mais comum. Mas a prevalência desse tipo de família desceu de 50% em 2010 para 32,9% em 2018⁴, acompanhando a declinação do estado civil "casada/o".

Relativamente à educação, sobressaiu o grau de ensino superior, com percentagens entre 5,7% (2011) e 8,7% (2018). Em 2015 houve um acréscimo súbito de informação; 25% das vítimas tinham um grau de ensino superior. Os outros graus mais comuns entre 2010 e 2020 são o secundário, seguido do 3º ciclo do ensino básico. Quanto à atividade económica, a situação maioritária era a de emprego - entre 22% em 2011 e 38,9% em 2015. O desemprego era comum - entre 14,8% em 2018 e 19,7% em 2013.

A maioria das vítimas era portuguesa, variando entre 68% (2010) e 92% (2016).⁵ A seguir à europeia, a origem americana é a mais comum. Em 2013, 244 (2,8%) das vítimas eram do Brasil, 90 (1,1%) de Angola ou de Cabo Verde, e 81 (1%) da Roménia ou da Ucrânia. Estes países foram as origens mais comuns dos imigrantes residentes em Portugal desde 2008 até 2019, pelo menos. Exceto Angola: há menos imigrantes residentes angolanos do que britânicos desde 2016; em 2018 e 2019, havia mais imigrantes da França do que de Angola a residir em Portugal (Pordata, 2021). Porém, no relatório de 2020, o Brasil e a Angola foram as nacionalidades estrangeiras mais comuns - 684 e 91 vítimas, respetivamente.

Lisboa é o distrito de residência das vítimas mais comum em cada ano, segundo os dados existentes até 2016. Lisboa alojou entre 15% (2011) a 23,8% (2016) das vítimas. A seguir vêm o do Porto e o de Faro. Esta repartição deve-se em parte à distribuição territorial dos serviços da APAV, concentrados nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo, do Norte e do Algarve.

A relação mais comum entre a vítima e agressor/a é a conjugalidade. Na maioria dos casos registados, são cônjuges/companheiros/namorados (atuais ou prévios) à data do crime. Também é comum, embora menos, a vítima ser pai/mãe (7-8%) ou filha/o (7-12%) da pessoa agressora.

Resta caraterizar os autores de crime. A maioria são do sexo masculino - geralmente, cerca de 80%.⁶ Predomina a faixa etária entre os 35 e os 44 anos. O estado civil mais comum é "casado/a", seguido de "solteiro/a". Em 2011, 41,7% dos autores tinham família nuclear com filhos.⁷

Escasseiam dados sobre o nível de ensino. Em 2010 e 2011, o ensino superior destaca-se. Porém, em 2011, 20,9% dos autores não têm escolaridade, sabendo ler e escrever. Em 2012, são 9,2%. A situação maioritária é de emprego – entre 43% em 2011 e 29,1% em 2013⁸.

⁴ Nos relatórios de 2019 e de 2020 não há dados sobre o tipo de família das vítimas.

⁵ No relatório da APAV de 2010, era desconhecida a nacionalidade da vítima em 22% dos casos. Já no de 2016, a nacionalidade da vítima era desconhecida em 2,2% dos casos.

⁶ Nos relatórios de 2019 e de 2020, foram identificados como sendo do sexo masculino 66,1% e 65% dos autores, respetivamente. No entanto, o sexo do autor era desconhecido em mais de 20% dos casos. Além destes dois anos, só se registaram menos de 80% de autores masculinos em 2011 (78%) e 2012 (79,5%). Ora, entre 2013 e 2018, inclusive, a percentagem de autores de sexo desconhecido manteve-se entre 3,7% e 4%. Mas em 2010 e 2011, foram 8% e 10%, respetivamente. O relatório de 2012 não contém este dado.

⁷ 2011 foi o único ano com dados sobre o tipo de família dos agressores.

⁸ Inexistem dados referentes a 2019 e 2020 sobre o emprego dos autores.

Só existem dados sobre a nacionalidade dos autores entre 2010 e 2012. Em 2010, 59% eram portugueses; em 2011, 91,4%. Em 2012, eram portugueses entre 88,5% e 96% dos autores, dependendo da faixa etária das vítimas, desconhecendo-se o valor total.

Em 2011, 17,5% dos autores dependiam de álcool. Em 2012, entre 17,4% e 24,6% dos autores dependiam de álcool, dependendo da idade das vítimas. Registou-se maior consumo quando as vítimas eram menores. Quanto a antecedentes criminais, dos autores para quem existia informação em 2011 e 2012, a maioria não tinha qualquer condenação anterior.

Normalmente - entre 50% a 76% dos casos em cada ano - a vitimização é continuada, isto é, reiterada no tempo. Dos casos continuados, a maioria dura entre dois e seis anos. Porém, todos os anos há centenas de casos com mais de 20 anos. O local de crime mais frequente é a residência comum da vítima e do/a autor/a, em cerca de metade dos casos por ano. Em seguida é a residência da vítima.

1.4 Legislação portuguesa sobre violência doméstica e a sua aplicação pelos tribunais

1.4.1 Antecedentes legais do Estado Novo

Durante o Estado Novo vigorou a Constituição de 1933, base legal do regime ditatorial. Segundo o art.º 5º do antigo diploma, "O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei". Só que essa igualdade apresentava exceções: "salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família" (anexo A1). Esta disposição torna clara a posição de inferioridade em que a mulher era colocada relativamente ao homem naquela época.

Segundo o Código Civil de Seabra de 1867, parcialmente em vigor na altura, cabia à mulher o "governo doméstico". Era obrigada a residir no domicílio do marido (art.º 49°) e a prestar-lhe obediência (art.º 1185°), acompanhando-o sempre que possível (art.º 1186°). ¹¹ Pertencia ao marido e à casa.

De facto, o Código de Processo Civil de 1939 permitia o depósito judicial e a entrega da mulher casada. Isto é, o marido podia requerer o regresso da esposa ao lar conjugal. Se a mulher fugisse numa situação de violência doméstica, podia ser levada a casa à força. Os tribunais refletiam esta cumplicidade da lei com os maridos. Num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de maio de 1952, lê-se que "se os maus tratos forem infligidos pelo marido à mulher, sem exceder os limites de uma moderada correcção doméstica, eles não constituirão sevícias capazes de justificar o pedido de divórcio". 12

Juntos, o Código de Seabra de 1867 e o Código de Processo Civil de 1939 fragilizavam a mulher casada, impossibilitando-lhe a independência económica. Era necessário o consentimento escrito do marido para viajar ao estrangeiro, exercer comércio, celebrar contratos e administrar bens. Adicionalmente, a presença feminina no mercado de trabalho era dificultada por diversos decretos legais

⁹ A diferença dever-se-á à escassez de dados em 2010.

¹⁰ Pimentel e Melo, 2015, pp. 214-215.

¹¹ Ibidem, p. 215.

¹² Ibidem, pp. 259-260.

que limitavam a admissão de mulheres em várias indústrias, assim como os horários, as garantias e os postos laborais que lhes eram permitidos – favorecendo-se os homens.

Em 1940, a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa veio proibir o divórcio aos casais que casassem pela Igreja. As mulheres católicas eram impedidas de se divorciarem de maridos violentos, sujeitas a viver com eles e a permanecer numa situação de perigo.

O Código de Processo Civil de 1961 manteve o depósito judicial e a entrega da mulher casada, com novidades: era possível depositar os filhos juntamente com a mulher, que podia opor-se à entrega, sendo depositada em "lugar idóneo". Curiosamente, o Decreto-Lei nº 44 129, de 28 de dezembro 1961, permitia à mulher requerer que o marido a recebesse em casa quando este a tivesse expulsado.¹⁴

No Código Civil de 1966, o marido continuava a ser o "chefe da família", decidindo "em todos os actos da vida conjugal comum" (art.º 1674º), e o divórcio civil foi restringido. No entanto, a mulher já não podia ser "entregue" em casa; não era obrigada a residir com o marido se tivesse "justificada repugnância pela vida em comum ou se tivesse obrigações pessoais de ordem profissional" (artº 1672º); nem precisava de licença dele para exercer profissões liberais ou funções públicas, publicar obras suas, dispor de propriedade intelectual (art.º 1676º), movimentar contas bancárias no exercício de dona de casa (art.º 1680º) e tomar medidas administrativas urgentes na ausência dele (art.º 1679º). Porém, o poder parental da mulher era claramente secundário ao do homem. Podia autorizar os filhos a "praticar os actos que por (...) lei dependam de seu consentimento", que eram residuais; e desempenhar as "funções pertencentes ao marido", quando ele estivesse ausente ou impossibilitado de as exercer (art.º 1882º). 15

1.4.2 Legislação após a Revolução de Abril

Depois da Revolução de 1974, o estatuto da mulher na lei portuguesa alterou-se radicalmente. A democratização de Portugal e a entrada na União Europeia geraram um esforço para acompanhar o progresso de outros países europeus. Em 1980, Portugal ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU. Em 1991, a Lei 61/91, de 13 de agosto, introduziu medidas em defesa das mulheres vítimas de violência, incentivando, por exemplo, secções de atendimento direto das mesmas junto dos órgãos de polícia; campanhas de sensibilização da opinião pública; centros de estudos e investigação; e casas de abrigo. Em 1995, o Código Penal de 1982 foi revisto, redigindo-se o artigo 152º com a epígrafe "Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge" (anexo A2). Em 1998, o art.º 152º foi alterado, abrangendo as infrações de segurança no trabalho. A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, tornou públicos todos os crimes do art.º 152º, mas introduziu

-

¹³ Ibidem, p. 263.

¹⁴ Ibidem, p. 321.

¹⁵ Ibidem, pp. 343-347.

penas acessórias à de prisão no caso dos maus tratos a cônjuge, parceiro em convivência análoga à dos cônjuges, ou mãe/pai de filhos biológicos em comum (anexo A3).

A Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, introduziu o regime legal da violência doméstica enquanto crime autónomo, alterando de novo o art.º 152º do Código Penal (anexo A4). O crime de VD é público, sendo obrigatória a intervenção das autoridades policiais e legais, independentemente de queixa. A Lei 112/2009, de 16 de setembro, aprovou o "Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas". Em 2013, Portugal ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul, e o art.º 152º sofreu nova alteração (anexo A5), seguida de outras em 2018 (anexo A6) e 2021 (anexo A7). Até à atualidade, diversos tipos de legislação foram aprovados para erradicar a VD e orientar a aplicação da lei nos tribunais portugueses. Ao nível das políticas públicas, os investimentos públicos na área da VD têm sido constantes ao longo das diferentes legislaturas (Guerreiro et. al, 2015).

1.4.3 As penas aplicáveis por violência doméstica desde 2007

O artigo 152º do CP estabelece que quem é condenado por crime de VD é punido com *pena de prisão de um a cinco anos*. Se o agente praticar o crime contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no da vítima, a *pena de prisão é de dois anos a cinco anos*. Esta pena aplica-se também se o agente difundir publicamente dados pessoais sobre a intimidade da vida privada da vítima sem o seu consentimento, desde 2018. Se o crime resultar em ofensa à integridade física grave, a *pena de prisão é de dois a oito anos*; se resultar na morte, é de *três a dez anos*.

O autor do crime pode ser sujeito a *penas acessórias* de proibição de contacto com a vítima (com afastamento da residência ou do local de trabalho da mesma e fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, obrigatórios desde 2013); de proibição de uso e porte de armas; ou de obrigação de frequência de programas de prevenção da violência doméstica. Pode ainda ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. Como vimos anteriormente, na esmagadora maioria das vezes, os condenados por violência doméstica cumprem penas de prisão suspensas, sendo raramente sujeitos a pena efetiva de prisão.

Segundo dados do Governo, o número de pessoas abrangidas por teleassistência¹⁶ no âmbito do crime de VD era 2.041 no último trimestre de 2018. No primeiro trimestre de 2021, mais que duplicou: 4.187. Em comparação, o número de pessoas em cumprimento de pena de prisão efetiva pelo crime de violência doméstica variou quase impercetivelmente. A figura 1.3 evidencia a diferença exorbitante

-

¹⁶ "A medida de proteção por Teleassistência a vítimas de violência doméstica está prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20º da Lei n.º 112/2009 de 16 setembro (...). Trata-se de uma forma específica de proteção, organizada em torno de um sistema tecnológico que integra um leque de respostas/intervenções que vão do apoio psicossocial à proteção policial, por um período não superior a 6 meses, salvo se a entidade judiciária entender pela sua prorrogação." (Comissão para a Cidadania e para a Igualdade de Género, 2021).

entre o número de vítimas de VD abrangidas por teleassistência e o número de pessoas em prisão efetiva por VD, ou integradas em programas sobre VD fora da prisão.

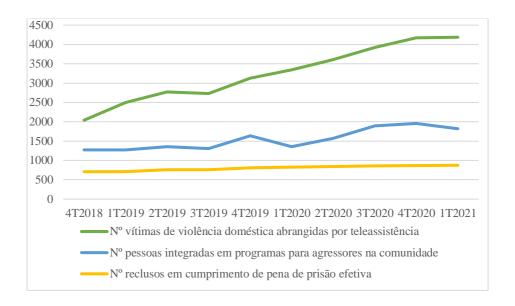


Figura 1.3 – Dados trimestrais (2018-2021) sobre o número de pessoas abrangidas por teleassistência, integradas em programas para agressores na comunidade, ou em cumprimento de pena de prisão efetiva. Fonte: gov.pt

É possível observar que, apesar das mudanças legislativas ao longo das últimas décadas, continua a recair principalmente sobre as vítimas de VD a responsabilidade pela sua segurança.

1.5 Estudos anteriores relevantes sobre violência doméstica e justiça

Existem pelo menos três estudos publicados em 2015 e em 2016 que permitem desenhar uma imagem mais concreta dos discursos predominantes entre profissionais de justiça e na sociedade portuguesa em geral sobre a violência doméstica. Nomeadamente, uma tese de doutoramento em Sociologia da autoria de Poiares (2015), sobre as perceções de diversos agentes públicos em relação à VD, incluindo magistradas judiciais e agentes da polícia, entre outros; "Violência doméstica - estudo avaliativo das decisões judiciais" (Gomes et. al., 2016), sobre o tratamento dado aos casos de VD pelos Serviços do Ministério Público e pelos tribunais portugueses de 1ª instância; e o "Special Eurobarometer 449 - November 2016 "Gender-based violence" Report" (UE, 2016), relativo às atitudes dos cidadãos da União Europeia (UE) sobre a VD e a violência contra a mulher.

O primeiro estudo contou com uma pequena amostra de seis magistradas judiciais e do Ministério Público em entrevistas e inquéritos realizados em 2012. O segundo analisou 500 decisões proferidas em processos de violência doméstica por magistrados judiciais e do Ministério Público, comunicadas à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) entre 2010 e 2013, e incluiu grupos focais com 22 magistrados judiciais e 20 magistrados do Ministério Público em 2014. O terceiro estudo foi um questionário com 1.000 respondentes de Portugal em 2016.

1.5.1 Culpabilização e revitimização da vítima

Na tese de Poiares (2015), 62,5% das magistradas inquiridas julgaram que a intervenção dos magistrados não tinha necessidade de mudança, e que o problema estava no receio das vítimas em prestar declarações. 16% sentiram que as vítimas não compreendiam a necessidade de imparcialidade do juiz ou juíza. Porém, 15% sentiram que alguns magistrados/as eram frios/as e indiferentes, e 8% julgaram que os processos tendiam a proteger o acusado, ou que raramente conduziam a condenação. Estes dados sugerem uma tendência dos magistrados para culpabilizarem as vítimas pelo rumo negativo dos processos de VD, responsabilizando-as por não colaborarem. Apenas uma minoria deteta no sistema legal uma insensibilidade em relação às vítimas que dificulta os processos.

O estudo de Gomes et. al. (2016) confirma esta tendência, revelando pontos de tensão na relação entre a vítima e as magistraturas. Segundo os autores, o sistema judicial coloca a vítima no centro da produção de prova, pressionando-a a testemunhar sob pena de ser descredibilizada e culpabilizada por não "colaborar", desperdiçando os esforços da polícia e dos tribunais. Porém, há um desinvestimento na procura de outras provas quando a vítima não colabora. Existe assim uma revitimização da vítima, que muitas vezes depende economicamente do/a agressor/a, constituindo o depoimento um autossacrifício. A vítima também se recusa a depor por fatores socioculturais, além de outras razões.

Nos resultados relativos a Portugal do "Special Eurobarometer 449" (2016), 96% das pessoas respondentes consideraram que a VD contra as mulheres era inaceitável e que devia ser punível por lei. 92% consideraram o mesmo sobre a VD contra os homens. Além disso, 95% julgaram a casa o local onde a violência contra a mulher ocorria mais vezes. Porém, 14% - abaixo da média europeia de 15% - concordaram que a VD era um assunto privado a resolver dentro da família; 32% julgaram ser mais provável uma mulher ser violada por estranhos do que por conhecidos; 19% consideraram que as mulheres costumavam exagerar ou mentir sobre abuso ou violação; e 11% concordaram que a violência contra a mulher era frequentemente causada pela vítima. Assim, apesar de a maioria considerar a VD inaceitável, há uma porção significativa que culpabiliza as vítimas, especialmente as vítimas mulheres.

1.5.2 Insuficiência ou desconhecimento das medidas contra a VD

Em Poiares (2015), apenas 14% das magistradas inquiridas consideram que a legislação da VD "funciona". A maioria afirma que a legislação se acumulou e dispersou demasiado, que deve ser modificada, ou até que não é aplicada por não surtir efeito. Relativamente à formação profissional, as magistradas mostram-se divididas entre aquelas que se sentem adequadamente formadas na área da VD e aquelas que não, particularmente em relação ao funcionamento das medidas de coação e de meios técnicos como a teleassistência. Este desconhecimento é perigoso, pois pode levar à atribuição de medidas impróprias à proteção das vítimas.

De facto, no estudo avaliativo de decisões judiciais (Gomes et. al., 2016), observou-se que a medida de coação predominante foi a do termo de identidade e residência (TIR) como medida única. É uma medida de aplicação automática na constituição de arguido, insuficiente para prevenir novos crimes. No que respeita às penas aplicadas, houve penas suspensas na sua execução com obrigações e regras de conduta desadequadas, como "abster-se da prática de quaisquer condutas que se traduzam em maus tratos físicos e/ou psicológicos à vítima" ou "não maltratar por qualquer forma a sua esposa", exigindo meramente aos condenados que não repetissem o crime. As penas acessórias constantes do art.º 152º foram aplicadas residualmente. Além disso, na prova judicial, as perícias forenses psicológicas tenderam a ser secundarizadas pelos magistrados, que valorizaram mais os danos físicos, julgando poder apreender os danos psicológicos do discurso das vítimas. Esta negligência relativamente às perícias psicológicas foi reforçada por constrangimentos orçamentais e pela necessidade de celeridade processual.

No relatório do estudo da UE, é evidente o desconhecimento da maioria das pessoas portuguesas inquiridas sobre a legislação já existente contra a VD, ou sobre o que é VD. 67% consideraram que era errado e que não era, mas devia ser ilegal "criticar repetidamente o/a parceiro/a para o/a fazer sentir inferior". 63% julgaram que era errado e que não era, mas devia ser ilegal "controlar o/a parceiro/a impedindo-o/a de ver e contactar a família e amigos, negando-lhe dinheiro ou confiscando telemóveis ou documentos oficiais". Mais marcantemente, sobre "forçar o/a parceiro/a a ter relações sexuais", 62% consideraram que não era ilegal, mas devia ser. Estes resultados podem ser sinal de um sistema judicial que não transmite com clareza a mensagem de que estes comportamentos são crime. O desconhecimento sobre esta matéria é grave, uma vez que limita as denúncias de VD, apesar de ser um crime público.

1.5.3 Subjetividade nas decisões judiciais de violência doméstica

83% das magistradas inquiridas por Poiares (2015) consideraram que as vivências do passado ou as histórias de vida delas tiveram influência nas decisões que tomaram nos processos de violência doméstica. Ou seja, as experiências, os preconceitos e os estereótipos interiorizados ao longo da vida pelo juiz ou juíza poderão influenciar os processos. Talvez devido a essa influência, metade das magistradas entenderam que o crime de VD é um "crime da moda", aparentando desvalorizar a sua prevalência.

Uma das conclusões mais relevantes do estudo avaliativo das decisões sobre VD (Gomes et. al., 2016) foi o facto de terem sido determinantes na apreciação da prova as construções que os magistrados fizeram das narrativas das vítimas e dos contextos de violência. A valoração da prova pelos magistrados dependeu de fatores como os seus valores culturais; a forma de ver as relações sociais; as campanhas de sensibilização para a VD; a informação vinda da comunicação social, das ONGs e de outras fontes; a formação e a autoaprendizagem profissionais; entre outros.

Observou-se, portanto, uma imprevisibilidade traduzida em fundamentos contraditórios nas decisões avaliadas: tanto a manutenção dos casamentos como a separação foram utilizados para justificar suspensões provisórias dos processos, e o alcoolismo ora foi visto como um fator de risco para a vítima, ora como uma justificação da violência. Assim, houve uma heterogeneidade no raciocínio dos magistrados que torna os processos judiciais permeáveis a preconceitos sobre a VD.

A grande maioria das decisões avaliadas respeitaram a situações de vitimização de mulheres em relações de intimidade, pelo que esse tipo de violência foi a que mais emergiu do discurso dos magistrados. A violência nas relações LGBT e a violência contra os homens, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pais ou mães foram mencionadas marginalmente. É possível que a exposição a uma variedade limitada de situações facilite ou fortaleça falsos ideais sobre as vítimas ou agressores/as.

1.5.4 Ilações para a Pesquisa

A partir da comparação dos três estudos selecionados, pode traçar-se uma silhueta mais definida dos discursos sobre a VD nos processos penais e na sociedade portuguesa. As principais caraterísticas extraídas são a tendência para culpabilizar e revitimizar as vítimas de VD, especialmente as mulheres; a insuficiência ou o desconhecimento dos meios contra a VD, incluindo a legislação, as medidas de coação, e as penas criminais; e o efeito sobre as decisões judiciais da subjetividade de quem as executa, orientando-se consciente ou inconscientemente por vivências pessoais, valores culturais, informação recolhida de fontes várias, formação e autoaprendizagem profissionais, entre outros fatores.

Com base nos dados já descritos, é possível criar algumas linhas orientadoras para a análise dos discursos nas decisões judiciais sobre violência doméstica. Para determinar a existência ou não de culpabilização ou revitimização da vítima e o favorecimento ou não do agressor, será útil atentar na forma como as partes são caraterizadas. Para se observar o conhecimento sobre VD, deve verificar-se as fontes utilizadas. A decisão de condenar ou absolver por VD informará sobre a gravidade da violência aos olhos de quem decide, assim como as penas aplicadas. Por fim, as perspetivas relativas à família, às relações amorosas, à sexualidade e aos papéis de género complementarão a caraterização dos traços subjetivos em cada decisão de VD.

Capítulo 2 - Metodologia

2.1 Objetivos da Investigação

A presente investigação teve como objetivo conhecer "Quais as perspetivas dos juízes e das juízas do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) em relação à violência doméstica (VD) dirigida por homens contra parceiras ou ex-parceiras íntimas?". Assim, procurou-se investigar a influência que as representações (sentimentos, crenças, impressões, preconceitos...) dos juízes e das juízas podem ter tido nos processos de VD ao longo da última década, entre 2010 e 2019. Para esse efeito, recorreu-se ao método qualitativo e à técnica de análise documental de acórdãos do TRL sobre VD. Esperamos que este estudo contribua para a melhor adequação da justiça portuguesa às situações de VD.

2.2 Construção da Amostra

A investigação incidiu sobre um conjunto de acórdãos da secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa. O TRL foi escolhido por ter uma área de jurisdição abrangente, que inclui o distrito de Lisboa e as Regiões Autónomas, e por ser Lisboa a zona do país com o maior registo de crimes de VD. A análise cingiu-se aos acórdãos centrados na violência de homens contra parceiras ou ex-parceiras.

A primeira etapa de seleção dos acórdãos realizou-se a partir das bases jurídico-documentais eletrónicas do TRL, em dgsi.pt. Através dos instrumentos de pesquisa disponíveis no site, recolheram-se os acórdãos datados entre 2010 e 2021 que apresentassem o descritor "violência doméstica" e que estivessem publicados no site até à data de 24 de março de 2021.

Cada acórdão recolhido foi copiado para um documento digital identificado com a data do acórdão e o nome do juiz ou juíza que o escreveu. Os acórdãos não relacionados com violência infligida por homens contra parceiras prévias ou atuais foram excluídos. Assim, de um total de 109 acórdãos foram excluídos 22. Do conjunto final de 87 acórdãos foram analisados os 55 acórdãos datados entre 2010 e 2019. Desta forma, a análise incide sobre uma década completa de processos de violência de homens contra parceiras atuais ou prévias. Por outro lado, o ano 2020 foi um ano atípico por causa da pandemia, e o ano 2021 ainda está a decorrer. Sem estes anos, consegue-se uma amostra homogénea e completa. Em 2014 não foram publicados acórdãos sobre violência doméstica.

Nas secções criminais das Relações, os julgamentos são realizados pelo/a presidente da secção, por um/a juiz/juíza relator/a e por um/a juiz/juíza adjunto/a, nos termos dos artigos 418°, 419° e 429° do Código de Processo Penal (CPP). Assim, cada acórdão foi redigido por um juiz relator ou por uma

_

O/a relator/a elabora um projeto de acórdão, que vai a visto do/a presidente da secção criminal e do/a adjunto/a (art.º 418º, nº 1 CPP). Se o recurso for julgado em conferência, esta é dirigida pelo/a presidente, e no final realiza-se uma votação (art. 419º, nº 1 e nº 2 CPP). Votam o/a relator/a e o/a adjunto/a; em caso de empate, vota também o/a presidente (art.º 419º, nº 2 CPP). Se o recurso for julgado em audiência (429º CPP), esta é seguida

juíza relatora, cujo nome é indicado no cabeçalho do acórdão. 47 acórdãos foram assinados por um/a adjunto/a. Em 15 desses acórdãos, o/a relator/a e o/a adjunto/a são de sexos opostos. Dos oito acórdãos sem assinatura de adjunto/a, dois são decisões sumárias (individuais) e seis não têm a assinatura por lapso. Todos os acórdãos com adjunto/a foram aprovados por unanimidade, parecendo limitada a influência do/a adjunto/a. Por essa razão - e por ser limitado o espaço de escrita disponível -, foi utilizada a variável do sexo do/a relator/a dos acórdãos, mas não do/a adjunto/a.

Vários acórdãos partilham os mesmos relatores ou relatoras, sendo que 30 acórdãos foram escritos por 19 juízes e os outros 25 foram escritos por 14 juízas, totalizando 33 juízes e juízas. São conhecidas as idades de 32 pessoas¹⁸, situadas à data dos acórdãos entre os 48 e os 66 anos.

Todos os acórdãos da amostra dizem respeito a um arguido e a uma assistente ou ofendida, exceto os sete acórdãos no quadro 2.1. Os acórdãos com dois arguidos e o acórdão com um arguido e uma arguida são casos em que amigos ou familiares do arguido também foram julgados por crimes contra a parceira ou ex-parceira dele. O único ofendido na amostra era o companheiro da ex-parceira do arguido nesse acórdão, sendo ela a principal ofendida. As ofendidas para além das parceiras ou ex-parceiras do arguido são geralmente as mães delas; num dos casos, foram as filhas. Finalmente, existiu um acórdão em 2019 com uma arguida acusada de abuso e simulação de sinais de perigo por ter acionado a teleassistência.

Quadro 2.1 – Número de arguidos/as e de ofendidos/as numa secção de acórdãos da amostra

Acórdão (nº, ano)	Arguidos	Arguidas	Ofendidas	Ofendidos
5, 2015	2	0	1	0
42, 2018	2	0	1	0
44, 2018	1	1	2	1
45, 2018	1	0	3	0
17, 2018	1	0	2	0
19, 2019	0	1	0	0
26, 2019	1	0	2	0

2.3 Variáveis

A recolha e análise de informação foram orientadas por duas variáveis, nomeadamente o ano do acórdão e o sexo do juiz ou da juíza que o escreveu.

O *ano do acórdão* revelará as possíveis mudanças nas decisões do TRL ao longo da última década, num período em que a violência contra as mulheres recebeu uma atenção crescente a nível global. O ano do acórdão corresponde à data no cabeçalho de cada acórdão.

por deliberação e votação de forma igual, depois das quais o acórdão será elaborado pelo/a relator/a, se este/a não tiver ficado/a vencido/a (art.º 425º, nº 1 CPP). O acórdão é assinado por quem participou nas votações.

¹⁸ As datas de nascimento foram consultadas nas Listas da Antiguidade dos Magistrados Judiciais publicadas anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura em csm.org.pt.

O sexo do/a relator/a do acórdão poderá aferir variações entre os homens e as mulheres no centro das decisões judiciais. Esta variável recolheu-se através do nome indicado em cada acórdão.

2.4 Dimensões de Análise

Foram utilizadas seis dimensões de análise, nomeadamente "Definição de violência doméstica"; "Representações sobre violência doméstica"; "Assistentes e arguidos"; "Família, parcerias íntimas, género e sexualidade"; "Fontes sobre violência doméstica"; e "Condenações e penas". Estas dimensões têm base no enquadramento teórico e contextual e desenvolveram-se ao longo da investigação.

A dimensão da *definição de violência doméstica* relaciona-se com a forma como os juízes e juízas definem a violência doméstica. Foi dividida nas seguintes categorias: "Legalidade", sobre a adequação com a definição legal; "Vítimas", sobre quem pode ser vítima de VD; "Atos", sobre as ações ou omissões que são consideradas VD; "Intenção ou Dolo", relativa à exigência de intencionalidade; e "Bens jurídicos", que corresponde aos "bens" que se procura proteger face à VD, como sejam a dignidade humana, a saúde física ou psíquica, a liberdade individual, entre outros.

Nas *representações sobre violência doméstica* inserem-se aspetos que extravasam a definição de violência doméstica; nomeadamente, a prevalência da violência doméstica, os seus efeitos na sociedade, a intervenção dos tribunais, a perceção pública sobre o fenómeno e as vítimas e agressores em geral.

A dimensão dos *assistentes e arguidos* revela a caraterização ou descrição dos mesmos nos acórdãos, dividindo-se nos aspetos da credibilidade; da situação económica, situação social e escolaridade; da postura em relação aos factos do crime; da personalidade; da saúde; do consumo de álcool e drogas; e dos antecedentes criminais.

A dimensão sobre *família*, *parcerias íntimas*, *género e sexualidade* permite conhecer os ideais sobre a vida familiar, a vida amorosa e sexual e os papéis de género, que podem ser mais tradicionalistas e patriarcais, ou mais abertos à diversidade e à igualdade de género, influenciando as atitudes sobre a VD.

As *fontes sobre a violência doméstica* citadas pelos juízes e juízas no texto dos acórdãos dividemse entre "Legislação", "Doutrina", "Jurisprudência", "Teses ou Dissertações" e "Outras Fontes". Esta dimensão permite aferir o grau de abertura a informação exterior ao universo jurídico, como aquela proveniente de investigação ou de associações de defesa dos direitos das mulheres.

Finalmente, a categoria das *condenações e penas* inclui a informação relativa às condenações e absolvições, aos tipos de crimes condenados e às penas aplicadas nas decisões judiciais.

2.5 Tratamento e Análise da Informação

Para proceder ao tratamento da informação dos acórdãos foi utilizado o programa MAXQDA, no qual se realizou a codificação dos acórdãos por ordem cronológica. Os códigos e subcódigos utilizados foram desenvolvidos ao longo do processo em harmonia com as dimensões de análise. Criou-se uma "ficha de

análise" para cada um dos acórdãos. As "fichas de análise" caraterizam cada acórdão de acordo com os códigos atribuídos através do MAXQDA. O formulário das fichas evoluiu ao longo do processo, culminando no modelo observado no Anexo B.

Após a codificação e criação de fichas de análise para cada acórdão, procedeu-se à análise das fichas no MAXQDA. Todas as fichas de análise foram importadas para o programa, e foram criados códigos e subcódigos quase idênticos aos anteriores, de acordo com o formulário das fichas. Ao fim da "codificação" das fichas no MAXQDA, procedeu-se à análise de conteúdo dos dados resultantes no programa. Deste modo conseguiu-se uma visão geral da informação existente nos acórdãos.

Capítulo 3 – Análise de Resultados

Neste capítulo serão apresentados e analisados os resultados da investigação. Primeiro será observada a variação anual do volume de acórdãos sobre violência doméstica (VD) retirados das bases jurídico-documentais, e a distribuição dos acórdãos da amostra entre juízes e juízas. De seguida, será feita uma exposição dos dados relativos aos acórdãos por dimensão de análise e por variável.

3.1 Distribuição dos acórdãos sobre violência doméstica

A figura 3.1 mostra o volume anual de acórdãos com o descritor "violência doméstica" nas bases eletrónicas do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) entre 2010 e 24 de março de 2021. Os acórdãos sobre violência entre parceiros íntimos (VPI) foram classificados segundo o sexo das partes e segundo os factos apreciados, pois uma arguida pode ser acusada de abusar da teleassistência, por exemplo. A categoria "VPI "mútua"" corresponde a um acórdão com dois arguidos que eram um casal heterossexual acusado de agressões mútuas. A amostra desta investigação coincide totalmente com os acórdãos de "VPI por homens contra mulheres" entre 2010 e 2019.

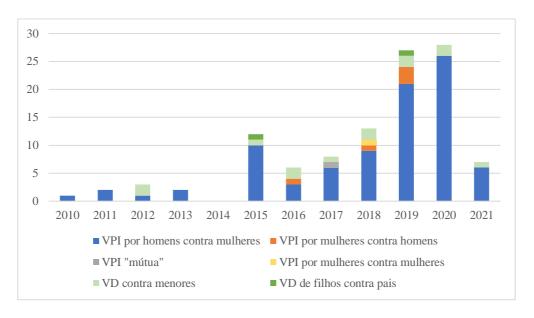


Figura 3.1 – Número de acórdãos do TRL com o descritor "violência doméstica" publicados em dgs.pt, 2010-2021 (n=109)

Existe uma clara predominância da VPI praticada por homens contra mulheres, exceto em 2012. É notório o aumento da publicação de acórdãos nesta categoria, que foi residual até 2015. Em 2019 e 2020 reúnem-se mais acórdãos do que nos anos anteriores. E no primeiro trimestre de 2021 publicaram-se mais acórdãos do que em todo o 2016. Também se regista uma crescente variedade de tipos de violência, surgindo dois casos de VD contra pais em 2015 e 2019; cinco casos de VPI de mulheres contra homens a partir de 2016; e um caso de VD entre duas mulheres em 2018. Note-se que num caso de VD contra menores em 2020 o arguido foi também acusado de vitimizar um familiar adulto com deficiência. Os

casos de VD contra idosos foram inseridos nas categorias de VPI e de VD contra pais, sendo muitas vezes incerta a idade das vítimas nos acórdãos.

O quadro 3.1 apresenta o número de acórdãos da amostra redigidos por juízas e por juízes em cada ano. Em todos os anos a maioria dos acórdãos é relatada por juízes, exceto em 2011, 2013 e 2015, e os acórdãos de 2010 e 2012 foram escritos apenas por juízes. Porém, observa-se uma distribuição razoavelmente equilibrada entre juízes e juízas, com números semelhantes de acórdãos por ano.

Quadro 3.1 – Acórdãos redigidos por juízas e por juízes, por ano, 2010-2019 (n=55)

Relatores/as	2010	2011	2012	2013	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Juízes	1	1	1	1	4	2	4	5	11	30
Juízas	0	1	0	1	6	1	2	4	10	25
Total	1	2	1	2	10	3	6	9	21	55

3.2 Definição de Violência Doméstica

Quadro 3.2 – Distribuição dos acórdãos consoante a definição de VD (números absolutos, n=55)

Definição de VD nos acórdãos da amostra	Sim	Não	S/ info
Legalidade			
A definição contraria o art.º 152º CP?	0	44	11
Vítimas			
Exige casamento entre vítima e agressor?	0	40	15
Exige coabitação de vítima com agressor?	0	36	19
Inclui violência sobre parceiras prévias?	35	0	20
Inclui vítimas e agressores do mesmo sexo?	13	0	42
Atos			
Exige atos de violência física?	0	25	30
Inclui violência além da física?	46	0	9
A violência psicológica é suficiente?	20	0	35
Inclui violência física?	41	0	14
Inclui violência psicológica?	41	0	14
Inclui intimidação, coação ou ameaça?	38	0	17
Inclui violência social (isolamento)?	10	0	45
Inclui violência económica?	8	0	47
Inclui violência sexual?	22	0	33
Exige reiteração da violência?	0	25	30
Exige gravidade especial para ser VD?	17	7	31
Exige gravidade especial para atos isolados?	9	7	39
Atos no acórdão foram considerados VD?	40	6	9
Intenção ou Dolo			
Exige intenção do agressor?	17	0	38

O quadro 3.2 oferece comparação entre as definições de VD nos acórdãos e a definição legal. Como se pode ver, nenhum acórdão contrariou a definição legal de VD do art.º 152º do Código Penal. Relativamente às vítimas, em nenhum acórdão foi exigido que estivessem numa relação atual com o agressor ou que vivessem com ele. Em 13 acórdãos foi reconhecida a VD homossexual. Em relação aos

atos de VD, a violência física nunca foi exigida. Porém, a violência psicológica só foi considerada suficiente de forma expressa em 20 acórdãos, sugerindo uma desvalorização deste tipo de violência em relação à física. A violência física e psicológica, incluindo intimidação, coação ou ameaça, foram os tipos de VD mais mencionados. As referências à violência social ou económica foram menos comuns. Particularmente relevante é o facto de 17 acórdãos revelarem exigências em relação à gravidade da violência. Nesses acórdãos a VD tinha de ser bastante intensa, não chegando que os atos de violência tivessem sido praticados em família. Em nove acórdãos exigiu-se que os atos isolados fossem especialmente intensos. A maioria dos acórdãos não abrangeu esta questão por analisar atos múltiplos de violência ou outros aspetos da decisão recorrida. Ainda assim, em 40 acórdãos a violência foi considerada VD.

Finalmente, em 17 acórdãos foi assinalada a necessidade da intenção do agressor em cometer VD. Apesar de os restantes acórdãos não conterem uma exigência expressa de intencionalidade, é provável que a totalidade dos juízes e juízas a exija, pois trata-se de um elemento indispensável em direito penal.

Venturando além dos dados numéricos da tabela, os bens jurídicos mais mencionados foram a dignidade humana, a saúde e a integridade física e psíquica, seguidos do livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade, a privacidade e a autodeterminação sexual, entre outros. Entre 2010 e 2019, inclusive, 15 acórdãos - sete dos quais escritos por juízas - apresentam a ideia de que a lei sobre a VD protege principalmente a pessoa individual da vítima. É exemplificativo o seguinte excerto:

"a ratio do artº 152º do CP não está "na protecção da comunidade familiar, conjugal (...), mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana" (Acórdão 37, 2015, juíza relatora).

Como terá variado a definição de VD nos acórdãos entre os anos de 2010 e 2019? Observando o quadro 3.2, é evidente que não houve variações sobre a legalidade, as vítimas, os tipos de violência, a reiteração, ou a intencionalidade do agressor, pois os acórdãos foram homogéneos nestes aspetos. Já não o foram em relação ao elemento da gravidade exigida, que cumpre averiguar.

Quadro 3.3 - Distribuição anual percentual dos acórdãos consoante a definição de VD, 2010-2019 (n=55)

Definição de VD por ano	2010	2011	2012	2013	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Exige gravidade especial?										
Sim	100	50	0	100	30	33,3	33,3	11,1	28,6	30,9
Não	0	50	0	0	10	33,3	16,7	11,1	9,5	12,7
E para atos isolados?										
Sim	0	0	0	100	0	33,3	33,3	0	19	16,4
Não	100	50	0	0	20	33,3	0	0	9,5	12,7
Atos foram considerados VD?										
Sim	100	100	100	50	60	100	66,7	88,9	66,7	72,7
Não	0	0	0	50	10	0	16,7	0	14,3	10,9
Número de acórdãos	1	2	1	2	10	3	6	9	21	55

No quadro 3.3 verifica-se que só em 2012 não houve acórdãos com exigência de um desvalor especial, e nesse ano só houve um acórdão. A percentagem total de acórdãos com esta exigência é maior

do que a daqueles em que esta é dispensada percetivelmente¹⁹. Desde 2015, em média, mais de 25% dos acórdãos por ano excluem violência que não pareça grave o suficiente. Este facto é preocupante, pois não existe nenhum limite legalmente estabelecido acerca do que será grave o suficiente, levando a conclusões arbitrárias e facilmente lesivas dos direitos das mulheres vítimas de VD:

"Este tipo de crime visa punir criminalmente os casos mais chocantes de maus tratos em cônjuges ou em pessoa em situação análoga" (Acórdão 1, 2010, juiz relator).

"Da factualidade provada, interessa-nos destacar o facto de o arguido (...) ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou "ligeiramente negro de lado" (podendo, pois, deduzir-se que foi um murro deferido com pouca força) e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes). Trata-se, pois, de uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante susceptível de configurar "violência doméstica"." (Ac. 4, 2013, juiz relator).

"Como se decidiu no Acórdão da Relação de Guimarães, de [...] Relatora [...], "Desde logo, há que traçar a fronteira entre este tipo legal e os crimes de ofensa à integridade física simples [...], ameaça [...] ou injúria [...], pois a prática de qualquer destes crimes não configura um crime de violência doméstica só por a vítima ser cônjuge ou ex-cônjuge do agente; é necessário que se verifiquem "maus tratos físicos ou psíquicos". [...] "[...] O crime de violência doméstica pressupõe, assim, a existência de maus tratos, físicos ou psíquicos e estes traduzem-se em actos que revelam crueldade, desprezo, vingança, especial desejo de humilhar e fazer sofrer a vítima"." (Ac. 54, 2019, juíza relatora).

Nos quadros C.1 e C.2 (anexo C), observa-se que 36,7% dos acórdãos redigidos por juízes apresentam exigências sobre a gravidade dos atos em julgamento, em comparação com 24% dos acórdãos de juízas. Esta diferença reflete-se em todos os anos, exceto 2011, 2013 e 2015. Entre 2016 e 2018, todos os acórdãos com exigências sobre a gravidade foram escritos por juízes. 23,3% dos acórdãos de juízes exigem especial gravidade para atos isolados, comparando com 8% dos acórdãos de juízas. Acresce que os atos julgados foram considerados VD em 66,7% dos acórdãos escritos por juízes e em 80% dos acórdãos escritos por juízas. Assim, os acórdãos com relatores masculinos apresentam uma tendência maior para utilizar um conceito de VD que abarque apenas as situações mais extremas.

A abrangência da definição de VD nos acórdãos depende da diversidade de formas de violência incluídas. O quadro 3.4 apresenta a percentagem de acórdãos de relatoras e de relatores por ano em que cada tipo de VD foi considerado como tal.²⁰ Inicia-se em 2015, pois não houve acórdãos com relatoras

_

A gravidade especial considerou-se dispensada nos acórdãos cujas palavras transmitissem deliberadamente que não era necessário os atos de violência atingirem uma intensidade brutal ou particularmente séria para serem VD. No caso dos atos isolados, considerou-se dispensada nos acórdãos que transmitissem que não era necessário um ato isolado ser particularmente grave para lhe ser atribuída uma relevância igual à de atos reiterados.

Por exemplo, se o arguido foi condenado por dar um murro, determinou-se que a violência física se incluía na definição de VD; se o/a relator/a escreveu que "isolar a vítima" é VD, determinou-se incluído o isolamento social; se escreveu que "a violência sexual é violência doméstica", considerou-se incluída a violência sexual. Em 2015, observa-se que 50% dos acórdãos de relatores masculinos reconheceram a violência física, sendo que os restantes 50% não revelaram sinais de incluir esse tipo de violência na definição de VD.

em 2010 e 2012, e os acórdãos em 2011 e 2013 foram homogéneos em relação aos tipos de VD (ver quadros C.3 e C.4 do anexo C).

Quadro 3.4 - Variação percentual anual dos acórdãos em função do tipo de VD e do sexo do/a relator/a, 2015-2019 (n=49)

Tinos do VID	20	2015		2016		2017		18	20	19	Total (2015-2019)		
Tipos de VD	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
Física	50	66,7	100	100	100	100	80	100	63,6	80	73,1	82,6	
Psicológica	50	66,7	100	100	100	100	80	100	72,7	80	76,9	82,6	
Int./coação/ameaça	50	66,7	100	100	100	100	60	100	63,6	70	69,2	78,3	
Social	0	16,7	50	100	0	100	0	25	0	20	3,8	30,4	
Económica	0	16,7	50	0	0	50	20	25	0	20	7,7	21,7	
Sexual	25	50	100	100	25	50	20	0	36,4	40	34,6	39,1	
Total de acórdãos	4	6	2	1	4	2	5	4	11	10	26	23	

A violência física, a psicológica e a intimidação, coação ou ameaça foram sempre as mais identificadas, seguidas pela violência sexual. A sua predominância deve-se ao facto de serem mais comuns, e de serem as únicas referidas no art.º 152º CP até 2021.²¹ Além disso, há uma tendência nos acórdãos para categorizar os atos violentos apenas como violência física ou psicológica. No seguinte excerto, a violência económica de "desligar a água/esquentador" é considerada um "mau trato físico":

"[...] o arguido não cumpriu com as injunções, continuou na casa de morada de família, e mantevese o mau estar decorrente dos maus tratos psíquicos e físicos (desligar a água/esquentador é também físico)." (Acórdão 53, 2019, juíza relatora).

A percentagem dos acórdãos de juízas foi igual ou maior do que a dos de juízes em todos os anos e relativamente a todos os tipos de VD, com duas exceções em 2016 e em 2018, na violência económica e na sexual, respetivamente. Tal indica que nos acórdãos relatados por juízas houve uma tendência maior para a referência ou deteção de todos os tipos de VD na tabela. A diferença é especialmente forte no que toca à violência económica e ao isolamento social.

Em relação à violência física e psicológica, o quadro 3.4 não revela tudo. Por um lado, o facto de estes tipos de VD serem reconhecidos a níveis quase idênticos não significa que lhes seja atribuída igual importância. Por outro, a diferença registada entre eles em 2019 não reflete necessariamente uma atenção acrescida à violência psicológica. Na realidade, alguns acórdãos evidenciaram uma forte desvalorização da mesma. Um relator eliminou dos factos provados várias agressões psicológicas (injúrias, controlo dos contactos telefónicos, *stalking*), por não parecerem bem delimitadas no tempo. Sobrou um episódio em que o arguido foi a casa da assistente, discutiu com ela por a mesma ter ido a um "estabelecimento de diversão noturna", e agrediu-a. O juiz ignorou o comportamento controlador e invasivo do arguido e centrou-se na agressão física. Então, concluiu que os danos sofridos pela assistente não eram verdadeiros, pois aquela agressão física por si só não era suficiente para causá-los:

-

²¹ O art.º 3º da Lei nº 57/2021, de 16 de agosto, alterou a redação do art.º 152º CP, que passou a referir a violência económica: "1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo [...] impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: [...]" (anexo A7).

"Ora, desde logo não conseguimos conceber, fazendo apelo às regras da experiência comum, como é que [...], tendo ficado simplesmente provado que o arguido agarrou a assistente pelos braços e empurrou uma cadeira, na qual ela estava sentada, este comportamento lhe terá provocado dores e lesões nas zonas atingidas. [...] E, esse comportamento [...] também se mostra, de acordo com a experiência da cidadã/cidadão comum, inapto a criar na assistente fragilidade e perda de auto-estima, medo do arguido, tornando-a uma pessoa nervosa e ansiosa. Aliás, a testemunha AR., psicóloga, referiu em audiência de julgamento que já em 2015/2016 a assistente era por si seguida e não se mostra plausível que, só por lhe agarrarem os braços, tivesse esta de frequentar vinte consultas de psicologia." (Acórdão 27, 2019, juiz relator).

Noutro acórdão de 2019, foi reconhecida uma desvalorização da "violência verbal" no tribunal em primeira instância, contra a qual o juiz relator manifestou uma reação contrastante com a anterior:

"É inaceitável o entendimento que transparece nas declarações feitas na audiência e calmamente aceites de que a violência verbal não é geradora de sentimento de segurança, de perigo ou de medo que justifique o recurso à teleassistência. A experiência mostra que a maioria dos casos de violência doméstica começa na discussão e violência verbal. O artigo 152.°, n.º 1, inclui a violência verbal na conduta típica do crime de violência doméstica ao utilizar a expressão "infligir maus tratos físicos ou psíquicos" (violência verbal é uma das formas do mau trato psíquico)." (Acórdão 19, 2019, juiz relator).

Relativamente aos bens jurídicos referidos nos acórdãos, não se registaram mudanças significativas entre 2010 e 2019. Tantos nos acórdãos com relatores como naqueles com relatoras se mencionaram a integridade física e psíquica, a saúde (física, emocional, moral...), a dignidade humana, a liberdade, a segurança, a vida, o livre desenvolvimento da personalidade, a honra e a igualdade. Nos acórdãos relatados por juízas mencionaram-se ainda a liberdade de movimentos, a consideração pessoal, o sentimento de amor-próprio, a valia pessoal, o equilíbrio psicológico, a "sanidade" mental, e o património. Por outro lado, só os acórdãos relatados por juízes referiram a autodeterminação sexual, a privacidade, a "tranquilidade" e a atividade profissional.

3.3 Representações sobre Violência Doméstica

Neste subcapítulo serão analisadas as representações nos acórdãos sobre aspetos da violência doméstica que extravasam a sua definição. Nomeadamente, a prevalência da VD, os seus efeitos na sociedade, o papel dos tribunais, a perceção pública sobre a VD e as vítimas e os agressores em geral.

O entendimento geral na amostra é de que a VD é "frequente", "recorrente"; um "problema social" que tem vindo a "proliferar". Observa-se esta imagem em 16 acórdãos - metade de juízas relatoras. Os acórdãos das juízas datam de 2011, 2013, 2015 e 2019, e os dos juízes datam de 2013 e de 2015 até 2019. Portanto, a VD foi considerada frequente ao longo da década, em acórdãos com relatores de ambos os sexos. Nenhum acórdão transmitiu a ideia de que a VD fosse um fenómeno pequeno ou raro.

As consequências sociais da VD²² foram mencionadas em apenas cinco acórdãos de juízas (de 2013, 2015 e 2019), e três acórdãos de juízes (de 2015, 2017 e 2019). Os acórdãos de juízes referem o "alarme social", a "intranquilidade pública" ou as "repercussões na integridade do tecido social". Os de juízas são mais informativos: além de três acórdãos a referir a "danosidade social" e o "alarme social", existem dois acórdãos, ambos de 2019, que indicam "mais divórcios, mais absentismo laboral [...], menos contribuições para a segurança social" (Acórdão 53, juíza relatora) e a "retirada dos filhos [...], sendo os mesmos institucionalizados face ao elevado nível de conflituosidade" (Acórdão 51, juíza relatora).

É dominante a ideia de que a VD merece a ação dos tribunais:

"formas de violência [...] não é por ocorrerem no seio [...] da família que se podem eximir à tutela do direito penal" (Ac. 32, 2013, juíza relatora).

"os casos de violência doméstica encontram uma crescente reprovação [...] cabendo aos Tribunais a tarefa de evitar a proliferação desta chaga social" (Ac. 13, 2017, juiz relator).

Esta ideia só não se evidencia em 2011 e em 2012. São especialmente interessantes as críticas tecidas em defesa das vítimas a outras decisões judiciais:

"Assistimos a uma tendência para a desvalorização do sofrimento causado às vítimas [...] nos valores (diminutos) atribuídos em termos de indemnização" (Ac. 52, 2019, juíza relatora).

"É irónico que uma vítima [...] a quem o Tribunal concede teleassistência [...] seja condenada [...] por fazer uso dessa assistência" (Ac. 19, 2019, juiz relator).

"Este tipo de afirmação para fundamentar a não atribuição de credibilidade à vítima [...] não previne a vitimização secundária, ou seja, a vitimização de que é alvo ao pretender defender os seus direitos." (Ac. 42, 2018, juíza relatora).

Em relação à perceção pública da VD, a amostra reflete uma preocupação em responder a um crescente alarme social e a um "sentimento de impunidade":

"A necessidade de criminalização [...] de maus tratos adveio da progressiva consciencialização acerca da gravidade [...]. Pretendeu-se, pois, contrariar um sentimento de impunidade" (Ac. 8, 2015, juiz relator).

"O que [...] a sociedade não entenderia, é que o Tribunal não assegurasse o direito à integridade física e psíquica das vítimas [...] no decurso de um só mês [...] já morreram 9 mulheres, não contando com [...] outros fenómenos que revelam [...] o grau de impunidade que se faz sentir. (Ac. 47, 2019, juíza relatora).

Nos acórdãos, as vítimas de VD são geralmente descritas de modo mais favorável do que os agressores. O sofrimento delas é reconhecido, particularmente nos acórdãos relatados por juízas:

"consequências muito nefastas para a saúde, física e psíquica, das pessoas violentadas" (Ac. 31, 2011, juíza relatora).

_

²²Excetuando o sofrimento das vítimas, que se insere na caraterização das assistentes e dos arguidos.

"O abalo geral ou parcial do seu projecto de vida implica geralmente: - sentimento de solidão; - tensões familiares e conjugais; - medo de estar sozinho [...]" (Ac. 51, 2019, juíza relatora).

"é a vítima que tem de sair e recorrer [...] a casas de abrigo" (Ac. 10, 2016, juiz relator).

São vistas como vulneráveis:

"são vítimas pessoas particularmente vulneráveis e indefesas" (Ac. 8, 2015, juiz relator).

"as vítimas apresentam uma especial vulnerabilidade, têm medo" (Ac. 34, 2015, juíza relatora).

Com dificuldade em se defenderem:

"as vítimas não têm testemunhas a não ser quem está presente [...] e [...] os que com elas trocam impressões, se é que se atrevem a contar" (Ac. 45, 2018, juíza relatora).

Por vezes revitimizadas pelos tribunais:

"Este tipo de afirmação para fundamentar a não atribuição de credibilidade à vítima [...] não previne a vitimização secundária, ou seja, a vitimização de que é alvo ao pretender defender os seus direitos." (Ac. 42, 2018, juíza relatora).

Aos agressores é atribuída uma personalidade maliciosa ou até enferma:

"da parte do agressor há um intuito de humilhar a vítima, de a calar e a subjugar à sua vontade, pela força, agindo o mesmo consciente e voluntariamente" (Ac. 26, 2019, juiz relator).

"A prática deste tipo de criminalidade resulta, normalmente, de características da personalidade, sendo que os agentes beneficiam largamente da sujeição a tratamento psicológico, ou mesmo psiquiátrico." (Ac. 32, 2013, juíza relatora).

As justificações para a violência são normalmente afastadas:

"nem toda a gente que bebe ou consome substâncias psicotrópicas trata mal os filhos e a Mulher" (Ac. 47, 2019, juíza relatora).

"E não é a circunstância de alguns dos factos ocorrerem em contexto de desentendimentos e discussões recíprocas com a ofendida, como, aliás, é usual suceder, que as mesmas deixam de revelar crueldade, desprezo e vontade de a humilhar" (Ac. 17, 2018, juiz relator).

3.4 Assistentes e Arguidos

Neste capítulo será analisada a caraterização das assistentes e dos arguidos nos acórdãos.

O primeiro aspeto desta dimensão é o da credibilidade, isto é, a fiabilidade ou a validade atribuída aos depoimentos ou aos argumentos de defesa das partes. Nos quadros C.5 e C.6 (anexo C) verifica-se que, em geral, as assistentes foram acreditadas, ao contrário dos arguidos. Mas houve exceções, isto é, acórdãos em que o arguido foi considerado credível e/ou a assistente não. Esses acórdãos tiveram lugar em 2013, 2017, 2018²³ e 2019; todos foram relatados por juízes, exceto um de 2019.

No acórdão de 2018, foi aceite o argumento do arguido de que devia ser absolvido por supostamente não estar nos factos provados a consciência da ilicitude do crime. Como a absolvição se deveu a uma formalidade, foi considerada incerta a credibilidade atribuída à assistente neste acórdão.

O segundo aspeto é a situação económica, a inserção social e familiar e a escolaridade das partes. No total, 11 acórdãos referem estes aspetos sobre a assistente, sete relatados por juízas. Relativamente ao arguido, são 25 acórdãos, 13 relatados por juízas. Apenas não houve menções em 2012 e 2016. A situação social e económica das assistentes é referida como fator ou sinal de vulnerabilidade em relação ao arguido. É referida a residência numa casa-abrigo ou de familiares; o sustento de filhos menores; a precariedade; ou a dependência económica do arguido. Em dois acórdãos²⁴, a assistente foi acusada de utilizar o processo para disputar a casa ou empresa partilhada, mas estes argumentos foram rejeitados. E foi rejeitado, em 2017, o argumento de que a violência do casal fosse "própria" da zona economicamente desfavorecida onde residia.²⁵ A situação socioeconómica e a educação do arguido podem ser referidas como fatores atenuantes ou agravantes da pena. Entre os atenuantes, contam-se a falta de habitação própria; a inserção profissional estável; carências económicas; ou a primariedade. Entre os agravantes, a residência na casa da assistente contra vontade dela; o desemprego; o não contribuir para sustentar os filhos. A atenuação da pena foi mais comum nos acórdãos de juízes (quadros C.7 e C.8, anexo C).

O terceiro e quarto aspetos analisados são a personalidade atribuída às partes nos acórdãos e a postura delas face aos factos (quadros C.9 a C.12, anexo C). A personalidade e a postura do arguido são referidas em 30 acórdãos - 16 relatados por juízas - em 2011, 2013, e de 2015 a 2019. As da assistente são referidas em 13 acórdãos - nove de juízas - em 2011, 2015, 2018 e 2019. A assistente é retratada de formas diversas: educada, honesta e frágil; "lutadora" e corajosa; ou impetuosa e ciumenta, mas menos do que o arguido. Este é considerado impulsivo, com ausência de empatia e de autocrítica, e violento. Por vezes é descrito como cruel, ciumento, controlador ou egoísta, num retrato negativo que contrasta com o da assistente. Este contraste revela-se igualmente na avaliação da "postura" das partes. Os acórdãos mostram compreensão pela assistente, que deseja proteger-se a si e aos filhos; presta depoimentos convincentes; e exerce os seus direitos sem segundas intenções. O arguido é criticado por negar o crime e não interiorizar o seu desvalor; por não se arrepender; e por incumprir penas. Apenas um acórdão, em 2019, aponta que o arguido se arrependeu e quer mudar (Ac. 22, juiz relator).

De seguida, apresentam-se as considerações sobre a saúde física e mental das partes. A saúde do arguido é referida em quatro acórdãos de 2013, 2018 e 2019 - três de juízas -, ao passo que a da assistente é referida em todos os anos, em 27 acórdãos, 13 de juízes. A saúde da assistente é referida na avaliação dos danos causados pelo arguido. Os mais referidos são o medo, a ansiedade, a humilhação e, por fim, as lesões físicas (quadros C.13 e C.14, anexo C). O mal-estar da assistente é geralmente interpretado como resultado grave da violência. Porém, há exceções: em três acórdãos, todos de juízes, os danos sofridos foram minimizados:

 $^{^{24}}$ Ac. 53, 2019, relatado por juíza; Ac. 42, 2018, relatado por juíza. 25 Ac. 40, 2017, juíza relatora.

"não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que [...] o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado." (Ac. 4, 2013).

"desferiu um «pontapé na perna direita» [...], que não [...] deixou qualquer marca [...] e dirigiu à ofendida algumas palavras injuriosas" (Ac. 26, 2019).

Estes acórdãos concentram-se em episódios isolados, ignorando todo um histórico de violência.²⁶ Num deles, o mal-estar da assistente foi desassociado do crime, apesar de a psicóloga dela ter declarado que não a via há anos até o arguido a ter perturbado:

"a [...] psicóloga, referiu em audiência de julgamento que já em 2015/2016 a assistente era por si seguida e não se mostra plausível que, só por lhe agarrarem os braços, tivesse esta de frequentar vinte consultas de psicologia." (Ac. 27, 2019).

Quanto ao arguido, é abordado o papel da saúde mental nos atos de que foi acusado. Em 2013, é sugerido o tratamento psicológico para ele:

"os agentes beneficiam largamente da sujeição a tratamento psicológico, ou mesmo psiquiátrico" (Ac. 32, juíza relatora).

Em 2019, o arguido é considerado inimputável por esquizofrenia:

"o tribunal recorrido incorreu em erro notório na apreciação da prova, pois tal prova, aliada àquele internamento compulsivo, não torna razoável que o arguido tenha agido de forma livre em relação a quaisquer factos" (Ac. 25, juiz relator).

Neste acórdão também se considerou que o arguido podia continuar a vida normalmente:

"tendo tido alta, [...] iniciando seguimento em consulta externa e tendo mantido a medicação prescrita, não existe já a perigosidade social necessária à aplicação de uma medida de segurança" (idem).

Noutro acórdão de 2019, a assistente é descredibilizada por atribuir à doença bipolar do arguido os seus atos:

"ela própria atribui à doença bipolar de que o arguido padece e aos consumos do mesmo as suas atitudes." (Ac. 54, juíza relatora).

Assim, as particularidades mentais do arguido são vistas como algo que lhe pode retirar responsabilidade. Porém, num acórdão há uma recusa em crer que as perturbações do arguido, obcecado devido à rejeição da assistente, impediam a sua condenação:

"Não merecem acolhimento [...] os argumentos [...] de acordo com os quais a Sentença recorrida não teria tido em devida atenção [...] as invocadas perturbações emocionais que condicionariam a sua conduta" (Ac. 43, 2018, juíza relatora).

Um aspeto ligado ao anterior é o consumo de álcool e de outras substâncias. O consumo do arguido é referido em sete acórdãos - 4 de juízes - de 2015 e de 2017 a 2019. Um desses acórdãos foi citado nos

30

²⁶ Por exemplo, no Ac. 26, de 2019, foi considerado irrelevante o facto de o arguido ter agredido a sogra (mãe da assistente) com murros e pontapés e de a ter perseguido com uma faca, tudo à frente da assistente. Estas agressões foram tratadas como uma ofensa à integridade física da sogra, em separado do crime de violência doméstica contra a assistente. Esta só não recebeu mais do que um pontapé do arguido graças à intervenção da mãe, que os separou e que sofreu as agressões em vez da filha.

parágrafos anteriores, onde uma assistente foi descredibilizada por atribuir os atos do arguido à doença bipolar e aos "consumos" dele (Ac. 54, 2019, juíza relatora). Todos os acórdãos se referem ao consumo de álcool; dois incluem outras substâncias. Além do acórdão anteriormente mencionado, nenhum apresenta o consumo como justificação. Pelo contrário:

"nem toda a gente que bebe ou consome substâncias psicotrópicas trata mal os filhos e a Mulher" (Ac. 47, 2019, juíza relatora).

Em 2019, a dependência do álcool foi uma das fundamentações para a aplicação de uma pena efetiva:

"não se extrai [...] um enquadramento favorável à sua reinserção [...] indiciando ser bastante impulsivo nas suas reacções e haver manifestações de dependência do álcool, o que favorece essa reactividade. [...] impondo-se o efectivo cumprimento da pena de prisão." (Ac. 26, 2019, juiz relator).

Assim, o consumo de substâncias tendeu a prejudicar a posição do arguido.

O último aspeto a apresentar sobre as partes são os antecedentes criminais do arguido. Estes foram mencionados em 18 acórdãos, 11 de juízas, e em todos os anos, exceto 2012 e 2016. No quadro C.15 (anexo C) observa-se como foram avaliados os antecedentes nos acórdãos. Na maioria das vezes, a ausência deles não teve um efeito significativo, sobretudo nos acórdãos de juízas:

"O arguido não tem antecedentes criminais. Todavia, tal circunstância atenuante geral não assume aqui particular relevo, pois não há culpa sensivelmente atenuada quando o agente utilize repetidamente a violência física e psíquica sobre a vítima" (Ac. 53, 2019, juíza relatora).

Apenas dois acórdãos valorizaram a falta de antecedentes:

"Por outro lado, ponderando a ausência de antecedentes criminais [...], somos da opinião que não se verificam, in casu, particulares exigências de prevenção especial." (Ac. 12, 2017, juiz relator).

Não é de surpreender que nenhum acórdão ignore a importância da existência de antecedentes:

"tendo sido condenado um ano antes dos factos por crimes de violência doméstica [...], a pena concreta fixada [...] encontra-se ponderada de acordo com os atinentes critérios legais e jurisprudenciais [...] sendo por isso insusceptível de redução." (Ac. 23, 2019, juiz relator).

Se a existência de antecedentes prejudica o arguido, a falta deles não lhe acarreta necessariamente benefícios.

3.5 Família, Parcerias Íntimas, Género e Sexualidade

Neste subcapítulo serão analisados dados que se apresentam nos acórdãos sobre as formas de ver a família, as relações conjugais e amorosas, o género e a sexualidade.

Nos quadros C.16 e C.17 (anexo C), observam-se considerações tecidas nos acórdãos sobre a família e a parentalidade, retiradas de 13 acórdãos de juízas e de apenas seis acórdãos de juízes, entre 2011 e 2019. As ideias que mais ressaltam são as de que a violência na família não é um fenómeno raro; de que o pai deve respeitar a mãe dos seus filhos, isto é, a maternidade concede particular necessidade

de respeito pela assistente, especialmente nos acórdãos de juízes; de que os filhos sofrem com a violência do pai contra a mãe, aspeto com maior realce nos acórdãos de juízas; de que a violência doméstica causa a separação da família, de onde se retira que encobrir a violência não protege a integridade familiar; e de que a violência familiar não é um assunto privado. Entre 2011 e 2015 as ponderações sobre a família são mais gerais, ganhando maior pormenor e diversidade em 2018 e 2019.

Foram ainda recolhidos dados curiosos sobre a violência infligida direta ou indiretamente pelo arguido aos filhos ou filhas. Este aspeto foi referido em quatro acórdãos de juízes - de 2013 e de 2017 a 2019 - e em 10 de juízas - de 2013, 2015, 2016, 2018 e 2019. Dos acórdãos de juízes, dois evidenciam insensibilidade:

"essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante" (Ac. 4, 2013).

"O que releva [...] é a afirmação do facto n.º 7, sendo [...] completamente irrelevante o [...] facto n.º 8"²⁷ (Ac. 11, 2017).

Um refere-se à família em geral:

"Quanto [...] às ameaças do arguido de matar toda a família da vítima" (Ac. 23, 2019).

Apenas num deles é condenada a violência diante dos filhos:

"os factos foram levados a cabo na residência comum e até diante dos filhos menores do casal" (Ac. 17, 2018).

A violência sobre os filhos recebe importância em todos os acórdãos de juízas:

"Agrava a situação o facto de estes maus tratos psíquicos [...] terem como destinatários os 3 filhos do casal." (Ac. 53, 2019).

"O despudor do arguido foi ao ponto de permitir que a filha de ambos presenciasse as agressões" (Ac. 32, 2013).

Também recebem importância os efeitos sobre os filhos da separação dos pais e das dificuldades económicas da mãe:

"os menores já terão sofrido os efeitos nefastos e inerentes pela separação dos pais." (Ac. 39, 2016).

"Ponderando [...] a maldade revelada no facto de a querer desapossar dos bens que lhe permitiam [...] prover ao seu sustento, e ao do menor [...] a pena a aplicar será [...] detentiva de liberdade" (Ac. 42, 2018).

Assim, nos acórdãos de juízas, as crianças receberam maior atenção.

Relativamente às parcerias íntimas, os quadros C.18 e C.19 (anexo C) apresentam uma lista de juízos feitos nos acórdãos. Os dados provêm de 30 acórdãos de todos os anos da amostra, 16 de juízas. A violência foi condenada independentemente de haver casamento ou uma relação atual. Destacam-se a crença nas relações igualitárias e no respeito pela mulher; a ideia de que os direitos individuais estão

²⁷ Aqui é ignorado o facto de o arguido ter insultado a assistente à frente da filha menor de ambos ("facto n° 8"), sendo apenas atribuída importância ao facto de ter sido insultada a assistente ("facto n° 7").

acima do casamento; a indicação de que o fim da relação não afasta a tutela penal; e a de que os ciúmes não justificam o controlo nem a violência. Foi referida uma maior diversidade de tipos de relação - isto é, além do casamento - a partir de 2015. Os aspetos anteriormente referidos evidenciaram-se mais nos acórdãos de juízas. Porém, os acórdãos em geral mostram pontos de vista modernos, a favor de relações com respeito e igualdade, e sem revitimizar a mulher. Houve duas exceções, em 2013. Numa, a vítima foi culpabilizada pela degradação da relação:

"Ora, como é habitual dizer-se, para destruir uma relação são precisas duas pessoas." (Ac. 4, juiz relator).

Na outra ela foi responsabilizada por se proteger de novas agressões do ex-parceiro:

"Essa falta de contacto [...] não significa [...] que o arguido [...] não [...] volte a delinquir, mas isso também depende, seguramente, das precauções que a ofendida queria tomar para o evitar." (Ac. 32, juíza relatora).

Quanto à questão do género, esta assinalou-se em todos os anos da amostra exceto 2012, em 15 acórdãos, 10 de juízas. Nos quadros C.20 e C.21 (anexo C) sobressaem os entendimentos de que deve haver igualdade de género; de que o homem é o principal agressor e a mulher é a principal vítima de VD; de que há vítimas homens, e a violência doméstica é grave contra qualquer género; e de que a VD reduziu a assistente na qualidade de ser mulher. Devido ao seu número reduzido - apenas cinco -, os acórdãos de juízes aparentam, em termos percentuais, um apoio maior pela igualdade de género, e neles se afirma com mais força a representação da vítima mulher e do homem agressor. Portanto, não há evidência de uma resistência significativa a essas ideias. Porém, os acórdãos de juízas contêm mais informação sobre as desigualdades de género. Dois acórdãos de juízes, de 2010 e 2013, retratam um ideal de vítima feminina:

"estamos perante uma mulher indefesa ante um homem adulto e cruel" (Ac. 1, 2010, juiz relator). "nem sempre o arguido (normalmente, o marido ou o companheiro) é o demónio e a(o) ofendida(o) o anjo, a vítima cândida, inocente e indefesa que merece todo o crédito." (Ac. 4, 2013, juiz relator).

Finalmente, é de lembrar que 13 acórdãos mencionaram a VD homossexual. No entanto, esta referência limitou-se à citação do art.º 152º CP, que refere "pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação". Apenas um acórdão foi mais longe, citando uma dissertação que referia de passagem o namoro LGBT:

""[...] não nos parece que, se [...] a relação não seja tornada pública [...], que não deva esta atual relação não ser enquadrável no crime de violência doméstica [...]. Aliás, situação por ventura paradigmática deste tipo de relações pouco conhecidas serão as relações de namoro entre duas pessoas do mesmo sexo. [...]"" (Ac. 21, 2019, juiz relator).

É normal as pessoas LGBT serem pouco referidas, uma vez que todos os acórdãos tratam de casos heterossexuais.

3.6 Fontes sobre Violência Doméstica

Neste subcapítulo apresentam-se as fontes de informação sobre VD utilizadas pelos juízes e juízas.

Foram identificadas fontes de 46 acórdãos, 25 de juízes, em todos os anos da amostra (quadros C.22 e C.23, anexo C). As mais comuns são a legislação, a doutrina jurídica, e a jurisprudência. O ano de 2019 é o único em que existem outras fontes - dissertações académicas; artigos de jornal; os sites da APAV e da CIG; obras de uma terapeuta familiar; e uma enciclopédia -, quase sempre citadas por juízas. A legislação nacional foi a mais frequente, principalmente o art.º 152º CP; a Lei nº 59/07, de 23 de setembro, que autonomizou o crime de VD; e a Lei nº 112/09, de 16 de setembro, ou "Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas" (quadros C.24 e C.25, anexo C). A Convenção de Istambul e os Planos Nacionais contra a VD só foram referidos seis vezes; quatro em acórdãos de juízas. Os acórdãos de juízas apresentaram uma maior variedade de fontes legislativas, particularmente em 2011, 2015 e 2019. Ao nível da doutrina, as fontes mais comuns foram de autores como Figueiredo Dias, Plácido Fernandes, Taipa de Carvalho, entre outros. Algumas citações repetem-se como ecos pela amostra.²⁸ A jurisprudência mais comum é a das Relações. Nos acórdãos de juízes recorre-se mais à doutrina e à jurisprudência, o que tem desvantagens. Para se resolver um caso de violência doméstica, não basta consultar o mundo jurídico; é necessário recolher informação do exterior para se compreender a realidade das partes. Infelizmente, a generalidade dos acórdãos da amostra apresenta um raciocínio algo isolado, construído com palavras repetidas de acórdão em acórdão, de obras jurídicas antigas e desatualizadas. São raros os acórdãos que transmitem preocupação em procurar informação recente de fontes específicas sobre a VD - o que é alarmante, tendo em conta a gravidade deste fenómeno.

3.7 Condenações e Penas

Este último subcapítulo explorará as decisões finais e as penas aplicadas aos arguidos nos acórdãos.

Os quadros C.26 e C.27 (anexo C) dispõem as sentenças condenatórias e absolutórias²⁹ existentes na amostra³⁰, num total de 38 acórdãos, 20 de juízes, entre 2010 e 2019. Apenas seis acórdãos foram absolutórios, cinco de juízes, evidenciando uma maior tendência absolutória se o relator for masculino. Os quadros C.28 e C.29 (anexo C) revelam os tipos de crime. Apenas três condenações não foram por VD nem por maus tratos³¹, duas de juízes, em 2013, 2015 e 2017. Nesses acórdãos, condenou-se o

²⁸ Por exemplo: "O bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde - bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental [...] [Taipa de Carvalho, [...]" (Ac. 3, 2011, juíza relatora). Este excerto de Taipa de Carvalho encontra-se em cinco acórdãos de relatores/as diferentes, de 2011, 2013, 2015, 2016 e 2019.

²⁹ Isto é, acórdãos em que o arguido foi condenado por um ou mais crimes e acórdãos em que o arguido foi totalmente absolvido de qualquer crime.

³⁰ Excetuando o único acórdão com uma arguida em vez de um arguido, absolvida (Ac. 19, 2019, juiz relator).

³¹ O crime de maus tratos corresponde ao art.º 152º CP antes da alteração de 2007, aplicado em casos mais antigos.

arguido por ofensa à integridade física ou por injúria. Estes crimes e o de ameaça foram os mais comuns além do de VD. Em 2018 e 2019 regista-se uma maior variedade de crimes; no entanto, essa variedade tem origem nos tribunais da 1ª instância, pois a Relação apenas revoga ou mantém a decisão recorrida.

Quais as penas aplicadas nas 32 condenações - 17 escritas por juízas? Nos quadros C.30 e C.31 (anexo C), observa-se que quase sempre houve pena de prisão. Habitualmente suspensa, como seria de esperar, considerando os dados do enquadramento contextual - com uma diminuição em 2019. Surpreendentemente, nos acórdãos de juízas, a pena efetiva foi aplicada quase tanto como a suspensa. Ademais, a pena efetiva aplicou-se desde 2011 nos acórdãos de juízas, e apenas desde 2018 nos de juízes. As penas acessórias também são menos aplicadas nos acórdãos de juízes; a proibição de contactos foi aplicada só três vezes nestes, em 2016, 2018 e 2019; e 11 vezes nos de juízas. Houve várias penas de prisão suspensas sem proibição de contactos, especialmente entre 2010 e 2015. Apenas duas foram aplicadas por juízas:

"suspensa a execução [...], sujeita à condição de o arguido entregar [...] € 500 [...] à APAV" (Ac. 34, 2015).

"suspensa na sua execução [...], sob condição de se sujeitar a acompanhamento da DGRSP" (Ac. 41, 2017).³³

O afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima nem sempre foram mencionados, apesar de deverem ocorrer sempre na proibição de contactos. Outras penas acessórias, como a frequência de programas de prevenção da VD, foram aplicadas residualmente, sempre por juízes. Quanto a outras penas, foram comuns as indemnizações e as multas. As primeiras foram aplicadas tanto por juízes como por juízas; as multas foram mais aplicadas por juízes, refletindo as três vezes em que o arguido foi condenado por outros crimes em vez de VD. Enfim, existe menor probabilidade de se aplicar uma pena de prisão efetiva ou uma proibição de contactos se o relator for masculino; e estas penas parecem mais comuns nos últimos anos da amostra, o que revela uma progressiva consciência da gravidade deste tipo de crime na sociedade portuguesa e também na magistratura.

35

³² Exceto num acórdão de uma juíza em 2015, em que o arguido teve de pagar multas por três crimes de injúrias.

³³ Em ambos os casos se mantiveram as penas das decisões recorridas.

Conclusão

Antes da realização desta investigação, sabíamos que a violência doméstica (VD) era um fenómeno cada vez mais reconhecido em Portugal, sendo exigida uma atenção maior dos tribunais a este problema. Os dados do governo acerca da intervenção da justiça revelam um cenário desencorajador, em que o número de vítimas abrangidas pela teleassistência é quatro vezes superior ao de agressores a cumprirem pena efetiva de prisão. A amostra de acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa permitiu deduzir algumas caraterísticas sobre as decisões de VD.

Primeiro, verificou-se que a definição legal de VD em vigor à data de cada acórdão nunca foi contrariada. Porém, existiu uma tendência preocupante em se exigir certa gravidade para o crime ser VD, sendo que a noção de gravidade é subjetiva. Esta tendência foi mais forte nos acórdãos de juízes. Os tipos de VD mais referidos foram a violência física e a psicológica, seguidas pela sexual. A violência económica e o isolamento social foram mencionados residualmente. Nos acórdãos de juízas houve uma maior identificação dos diferentes tipos de VD. Apesar de a violência física e a psicológica serem reconhecidas ao mesmo nível, evidenciou-se uma certa desvalorização da violência psicológica.

Nos acórdãos em geral, a violência doméstica foi vista como um fenómeno frequente e em proliferação. Entendeu-se que é um problema que merece a ação dos tribunais, e que existe algum alarme social relativamente a ele, assim como um sentimento de impunidade.

Em relação às partes, as assistentes foram geralmente retratadas de forma mais positiva do que os arguidos. Os raros acórdãos em que o arguido foi considerado mais credível foram quase todos de juízes. O contexto social e económico das assistentes foi ponderado como fator de vulnerabilidade ou sinal do crime. No caso dos arguidos, a situação social e económica e o baixo nível de educação atenuaram por vezes a pena, especialmente nos acórdãos de juízes. As assistentes foram retratadas como frágeis, honestas, corajosas, por vezes impetuosas. Os arguidos eram impulsivos, sem empatia nem autocrítica, e violentos. A decisão da assistente em defender-se legalmente foi compreendida, ao passo que os arguidos foram criticados por negarem os factos, não se arrependerem, ou incumprirem medidas. Os danos sofridos pela assistente, como o medo, a ansiedade e as lesões, foram interpretados como resultados graves da violência. A perturbação mental ou emocional do arguido ora o desresponsabilizou, ora foi vista com indiferença. O consumo de álcool e de outras substâncias raramente foi visto como justificação da VD. Os antecedentes criminais foram um fator agravante da pena, mas a ausência deles raramente foi atenuante. Houve sempre exceções a cada regra, existindo alguma heterogeneidade.

Relativamente à família, a violência familiar foi tida como um fenómeno que não é raro. Não existiu a crença de que a VD é um assunto de família privado. Se a assistente fosse mãe de filhos/as do arguido, era maior a censurabilidade do crime. É de realçar o facto de os acórdãos de juízas terem em maior atenção os efeitos da violência sobre os/as filhos/as. Nos acórdãos de juízes houve alguma insensibilidade a este assunto. Em relação às parcerias íntimas, a perspetiva geral foi igualitária e a favor dos direitos individuais. Não existiram ideais patriarcais antiquados; os ciúmes não foram encarados

como justificação de violência. A respeito do género, houve crença na igualdade, e um entendimento de que o homem é o principal agressor e a mulher é a principal vítima de VD, mas os homens podem ser vítimas. 13 acórdãos mencionaram a VD homossexual. Porém, esta menção limitou-se à citação do art.º 152° CP, com apenas uma exceção, o que se explica por os casos serem de VD heterossexual.

As fontes de informação sobre VD mais utilizadas foram a legislação nacional (com rara menção da europeia), a doutrina e a jurisprudência, especialmente das Relações. Só se registou o recurso a outras fontes em 2019, particularmente nos acórdãos de juízas. Nos de juízes citou-se mais a doutrina e a jurisprudência. Em geral, pareceu existir uma certa bolha, sendo rara a informação vinda de fora do mundo jurídico.

A maior parte das sentenças foram condenatórias. Houve uma tendência maior para a absolvição nos acórdãos de juízes. Apenas três condenações não foram por VD nem por maus tratos. Dessas, duas pertenceram a acórdãos de juízes. Foram comuns as condenações por ofensa à integridade física, injúria ou ameaça. Houve 31 penas de prisão em 32 condenações, a maioria suspensa. Porém, a pena efetiva foi utilizada quase tanto como a suspensa nos acórdãos de juízas. A proibição de contactos foi muito mais aplicada nos acórdãos de juízas, sendo que passou a ser mais utilizada nos acórdãos de juízes em 2018 e em 2019. Entre 2010 e 2015 houve várias penas de prisão suspensas sem proibição de contactos, o que se tornou menos comum nos anos seguintes. Dessas penas, apenas duas foram aplicadas por juízas.

Em suma, a amostra revela um cenário geral talvez um pouco menos pessimista do que o esperado. As assistentes são normalmente acreditadas, a visão patriarcal da sociedade é fraca e, nos últimos anos, as penas têm protegido um pouco mais as vítimas. No entanto, ainda há muito que progredir. A exigência de violência severa, a falta de conhecimento sobre os tipos de VD, a parcialidade e a heterogeneidade nas decisões, a existência de uma bolha informativa jurídica e as penas pouco adequadas a arguidos violentos são aspetos que continuam a poder ser melhorados.

Referências Bibliográficas

- Albuquerque, P. (2015). Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia. Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 591-592, 588.
- Anica, A. (2005). As Mulheres, a Violência e a Justiça no Algarve de Oitocentos. Lisboa: Edições Colibri.
- Azeredo, Z. (coord.) (2019). Teoria e Prática em Investigação Qualitativa. Lisboa: Edições Piaget.
- Cobra J. et. al (2016). Sociologia Um Olhar Sociológico Sobre o Mundo. Lisboa: Escolar Editora.
- Coutinho, C. (2018). *Metodologia de Investigação em Ciência Sociais e Humanas: Teoria e Prática*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Dias, I. (2010). Violência na Família Uma abordagem sociológica. Porto: Edições Afrontamento
- Dias, I. (2015). *Sociologia da Família e do Género*. Lisboa: PACTOR Edições de Ciência Sociais, Forenses e da Educação.
- Dias, I. (2018). *Violência Doméstica e de Género: uma Abordagem Multidisciplinar*. Lisboa: PACTOR Edições de Ciência Sociais, Forenses e da Educação.
- Gomes, C. et. al (2016). Violência doméstica estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG). Disponível em: http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248 277FD38FBD&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=o r&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on &arqdig13=off&bo=0&var1=viol%u00eancia%20dom%u00e9stica%20estudo%20avaliativo&op t1=and&doc=96322
- Guerreiro, M. D. (org.), Patrício J., Coelho, A. R. e Saleiro, S. P. (2015). *Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica*, Lisboa: CIES-IUL.
- Manita, C. (coord.), Ribeiro, C., Peixoto, C. (2009). *Violência doméstica: Compreender para Intervir, Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítima*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG). Disponível em: https://www.cig.gov.pt/siic/2012/07/violencia-domestica-compreender-para-intervir-vg2/
- Mello, A. (2020). Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Lisboa: Editora GZ Europa.
- OMS (2013). Responding to intimate partner violence and sexual violence against women; WHO clinical and policy guidelines, p. VII. Disponível em: https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241548595/en/
- OMS (2021). Violence against women prevalence estimates, 2018: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women, p. 4. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256
- Pardal, L., Lopes, E. (2011). *Métodos e Técnicas de Investigação Social*. Porto: Areal Editores, S.A. Pereira, P. (2020). *Murro no Estômago*. Braga: 2020 Influência, 20|20 Editora.
- Pimentel, I., Melo, H. (2015). Mulheres Portuguesas. Lisboa: Clube do Autor, pp. 214-215, 259-260.
- Poiares, N. (2015). *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal*. Tese de doutoramento em Sociologia, Lisboa: Iscte-IUL. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/10004
- Quintas, J., Sousa, O., Girão, C. (2021). *As Respostas Judiciais na Criminalidade de Género*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- União Europeia (2016). Special Eurobarometer 449 November 2016 "Gender-based violence" Report.

 Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/saynostopvaw/downloads/materials/pdf/2.pdf
 PDF: https://ec.europa.eu/justice/saynostopvaw/downloads/materials/pdf/2.pdf
- Watts C., Zimmerman C. (2002). "Violence against women: global scope and magnitude". *The Lancet, vol* 359, pp. 1232-1233. Disponível em: https://www.academia.edu/10737150/Violence_against_women_global_scope_and_magnitude

Fontes

- APAV (2020). *Folha Informativa Violência Doméstica*, p. 1. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/folhas-informativas
- APAV (2011). *Relatório Anual 2010*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav-v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2012). *Estatísticas APAV Relatório Anual 2012*, p. 11. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2012). *Relatório Anual 2011*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2013). *Relatório Anual 2012*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2014). *Relatório Anual 2013*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2015). *Relatório Anual 2014*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2016). *Relatório Anual 2015*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2017). *Relatório Anual 2016*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav-v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2018). *Relatório Anual 2017*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2019). *Relatório Anual 2018*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav-v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2020). *Relatório Anual 2019*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav-v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- APAV (2021). *Relatório Anual 2020*. Estatísticas APAV. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas
- Constituição de 1933 (1933). *Diário do Governo*. Disponível em: www.parlamento.pt PDF: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf
- Comissão para a Cidadania e para a Igualdade de Género (2021), *Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica*, Portal da Violência Doméstica. Disponível em:

 https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/

 domestica/rnavvd/teleassistencia-a-vitimas-de-violencia-domestica/
- Diário da República Eletrónico (2021). *Alterações ao artigo 152º do Código Penal*. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675
- Direção-Geral da Política de Justiça (2021). *Os números da Justiça em Portugal*. Estatísticas da Justiça. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt
- Lei n.º 23/80, de 26 de julho, da ONU. Aprova a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres". Diário da República n.º 171/1980, Série I de 1980-07-26. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/472103/details/normal?q=Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+a+Elimina%C3%A7%C3 %A3o+de+Todas+as+Formas+de+Discrimina%C3%A7%C3%A3o+contra+as+Mulheres++1980
- Lei 61/91, de 13 de agosto, da Assembleia da República. Diário da República n.º 185/1991, Série I-A de 1991-08-13. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/676036/details/normal?q=Lei+61%2F91%2C%20de+13+de+agosto
- Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, da Assembleia da República. Diário da República n.º 123/2000, Série I-A de 2000-05-27. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/291937/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%207%2F2000%2C%20de+27+de+maio
- Lei n° 59/2007, de 4 de setembro, da Assembleia da República. Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/640142/details/normal?q=Lei+n%C2%BA%2059%2F2007%2C%20de+4+de+setembro
- Lei 112/2009, de 16 de setembro, da Assembleia da República. Aprova o "Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas". Diário da

- República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/640142/details/normal?q=Lei+n%C2%BA%2059%2F2007%2C%20de+4+de+setembro
- Organização das Nações Unidas, Assembleia Geral (1993). Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em:
 - https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf
- Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 (2013). Diário da República n.º 14/2013, Série I de 2013-01-21, pp. 385 427. Disponível em:
 - https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleiarepublica/4-2013-257059
- XXII Governo da República Portuguesa (2019). *Balanço da Execução das Medidas de Prevenção e Combate à Violência Doméstica*. Disponível em:
 - $\underline{https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=balanco-da-execucao-das-medidas-de-prevencao-e-combate-a-violencia-domestica}$
- XXII Governo da República Portuguesa (2019). *Dados trimestrais de crimes de violência doméstica 3.º e 4.º trimestres de 2019*. Disponível em:
 - https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica-3-e-4-trimestres-de-2019
- XXII Governo da República Portuguesa (2019). *Dados trimestrais de crimes de violência doméstica 1.º trimestre de 2020*. Disponível em:
 - $\underline{https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica-1-trimestre-de-2020$
- XXII Governo da República Portuguesa (2019). *Dados trimestrais de crimes de violência doméstica 2.º trimestre de 2020*. Disponível em:
 - $\underline{https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica-2-trimestre-de-2020}$
- XXII Governo da República Portuguesa (2019). *Dados de crimes de violência doméstica 4.º trimestre e ano de 2020*. Disponível em:
 - https://www.portugal.gov.pt/download-
 - $\frac{ficheiros/ficheiro.aspx?v=\%3d\%3dBQAAAB\%2bLCAAAAAAABAAzNDQ2NwIAklMJbAUAAAA3d}{AAA\%3d}$
- XXII Governo da República Portuguesa (2019). Dados de crimes de violência doméstica 1.º trimestre de 2021. Disponível em:
 - $\underline{https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica-1-trimestre-de-2021}$

Anexos

Anexo A – Legislação

Anexo A1 - Artigo 5º da Constituição de 11 de abril de 1933

"Artigo 5°

O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único – A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas."

Anexo A2 - Artigo 152º do Código Penal de 1982, após a revisão de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março

"Artigo 152.º

Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge

- 1 Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:
- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º
- 2 A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.
- 3 Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos."

Anexo A3 – Artigo 152º do Código Penal de 1982, alterado pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio

"Artigo 152.°

Maus tratos e infracção de regras de segurança

- 1 Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:
- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º
- 2 A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.
- 3 A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.
- 4 A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.
- 5 Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 6 Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos."

Anexo A4 - Artigo 152º CP, alterado pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro de 2007

"Artigo 152.°

Violência doméstica

- 1 Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 6 Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos."

Anexo A5 - Artigo 152º CP, alterado pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro de 2013

"Artigo 152.°

Violência doméstica

- 1 Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 6 Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos."

Anexo A6 – Artigo 152º CP, alterado pela Lei nº 44/2018, de 9 de agosto de 2018

"Artigo 152.°

Violência Doméstica

- 1 Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 No caso previsto no número anterior, se o agente:
- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 6 Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos."

Anexo A7 - Artigo 152º CP, alterado pela Lei nº 57/2021, de 16 de agosto de 2021

"Artigo 152.°

Violência doméstica

- 1 Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:
- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;
- 2 No caso previsto no número anterior, se o agente:
- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Anexo A7 - Artigo 152° CP, alterado pela Lei nº 57/2021, de 16 de agosto de 2021 (continuação)

- "5 A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 6 Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos."

Anexo B - Formulário das Fichas de Análise

"Ficha de Análise -Processo: Relator: Antiguidade na Magistratura: Adjunto/a: Descritores: Data do Acordão: Votação: Meio Processual: Decisão: Regime jurídico em causa: Tribunal a quo: Sumário do acórdão: Factos Provados: -Dolo/Intenção: Factos Não Provados: Definição de VD Aparenta coincidir com definição legal do art.º 152º CP? Sim/Não Relação de arguido com assistente: Exige casamento? Sim/Não Exige coabitação? Sim/Não Inclui relações prévias? Sim/Não Inclui LGBT? Sim/Não Atos Concursos, especialidades, subsidiariedades: Tipos de violência nos factos provados iniciais -Psicológica: >>em especial, intimidação, coação e ameaça: -Física: -Isolamento social: -Económica: -Sexual: Consequências da VD: Intervenções anteriores da polícia/forças de segurança (PSP, GNR, seguranças, militares, etc.): Intervenções anteriores da justiça: Intervenções anteriores de outras entidades: Intervenções anteriores de familiares ou terceiros: Tipos de VD: Exige violência física? Sim/Não Inclui violência além da física? Sim/Não Violência psicológica é suficiente? Sim/Não O juiz inclui violência: Física - Sim/Não Psicológica - Sim/Não Incluindo intimidação, coação ou ameaça: Sim/Não Social, ou isolamento social: Sim/Não Económica - Sim/Não Sexual - Sim/Não Exige reiteração? Sim/Não Exige especial gravidade? Sim/Não. Que gravidade? Exige gravidade especial para atos isolados? Sim/Não. Que gravidade? Atos neste processo foram considerados graves o suficiente (para ser VD)? Sim/Não. Exige intenção/dolo? Sim/Não"

Anexo B - Formulário das Fichas de Análise (continuação)

"Bens jurídicos (ou o que procura proteger):

Representações sobre VD

VD na Sociedade:

Gravidade da VD:

Ciclo da VD:

Dados estatísticos:

Vítimas e Agressores:

Teleassistência:

Assistentes e Arguidos

<u>Assistente</u>

Segundo o tribunal a quo:

Segundo outros tribunais:

Info Assistente:

Argumentos da assistente:

Considera a assistente credível? Sim/Não/Incerto

Responsabilização da assistente:

Carateriza a assistente de forma favorável? Sim/Não/Incerto

Existe um foco excessivo sobre a assistente? Sim/Não

Situação económica:

Situação social:

Escolaridade:

Postura da assistente (em relação aos factos):

Personalidade da assistente:

Estado mental/emocional da assistente:

Saúde/bem-estar da assistente:

Consumo de álcool/drogas:

"Exageros" ou mentiras da assistente:

Incoerências da assistente:

Violência/reação da assistente:

Danos sofridos (patrimoniais, não patrimoniais, etc.):

<u>Arguido</u>

Segundo o tribunal a quo:

Segundo outros tribunais:

Info Arguido:

Argumentos do Arguido:

Considera o arguido credível? Sim/Não/Incerto

Carateriza o arguido de forma favorável? Sim/Não/Incerto

Existe um foco excessivo sobre o arguido? Sim/Não

Factos anteriores ao crime considerados pelo juiz:

Factos posteriores ao crime considerados pelo juiz:

Situação económica:

Situação social:

Escolaridade:

Antecedentes criminais:

Consumo de álcool:

Consumo de outras drogas:

Postura do arguido (em relação aos factos):

Personalidade do arguido:

Estado mental/emocional do arguido:

Saúde/bem-estar do arguido:

Gravidade dos atos do arguido:

Violência contra assistente:

Violência contra filhos:

Violência contra terceiros (familiares, amigos, outros parceiros):"

Anexo B - Formulário das Fichas de Análise (continuação)

"Perigo de continuação de crime:

Família, conjugalidade, género, sexualidade

<u>Família</u>

Relações íntimas

Género, sexualidade

- -Apoia a igualdade de género? Sim/Não
- -É inclusivo relativamente às pessoas LGBT? Sim/Não

Fontes sobre VD

<u>Legislação</u>

CRP:

Lei nacional:

Lei europeia:

Lei internacional:

<u>Doutrina</u>

Revistas jurídicas:

Livros:

Outros:

<u>Jurisprudência</u>

Nº acórdãos:

STJ: (escrever data e n. de processo de cada acórdão)

TRs:

Teses/Dissertações

Outras Fontes

Fontes do tribunal a quo:

Penas

Recurso: Não/Provido

Sentença: Condenatória/Absolutória Medidas de coação já aplicadas: Crime(s) por que vinha acusado: Crime(s) por que vinha condenado: Crime(s) por que vinha absolvido: Penas em que vinha condenado:

Novas acusações:

Condenado por VD: Sim/Não

Condenado por outros crimes: Sim/Não

Qual/Quais:

Pena de prisão: Sim/Não Duração da pena de prisão:

Pena de prisão por VD foi reduzida? Sim/Não Pena de prisão por VD foi aumentada? Sim/Não Pena de prisão única foi reduzida? Sim/Não Pena de prisão única foi aumentada? Sim/Não

Prisão: Suspensa/Efetiva/Subsidiária

Penas acessórias: Outras penas:

Medidas de coação impostas:

Decisão:

Decisão Recorrida:

Considerações do juiz sobre penas aplicadas:"

Anexo C – Quadros relativos às dimensões de análise

Quadro C.1 – Exigência de gravidade especial em função do sexo do/a relator/a, por ano, 2010-2019 (números absolutos; n=55)

Definição de VD por ano	2010	2011	2012	2013	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Juízes relatores										
Nº acórdãos c/ relator	1	1	1	1	4	2	4	5	11	30
Exige gravidade especial?										
Sim	1	0	0	1	1	1	2	1	4	11
Não	0	1	0	0	1	0	0	1	2	5
E para atos isolados?										
Sim	0	0	0	1	0	1	2	0	3	7
Não	1	0	0	0	1	0	0	0	1	3
Atos considerados VD?										
Sim	1	1	1	0	3	2	2	4	6	20
Não	0	0	0	1	0	0	1	0	2	4
Juízas relatoras										
Nº acórdãos c/ relatora	0	1	0	1	6	1	2	4	10	25
Exige gravidade especial?										
Sim	0	1	0	1	2	0	0	0	2	6
Não	0	0	0	0	0	1	1	0	0	2
E para atos isolados?										
Sim	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
Não	0	1	0	0	1	1	0	0	1	4
Atos considerados VD?										
Sim	0	1	0	1	3	1	2	4	8	20
Não	0	0	0	0	1	0	0	0	1	2
Total de acórdãos	1	2	1	2	10	3	6	9	21	55

Anexo C – Quadros relativos às dimensões de análise (continuação)

Quadro C.2 – Exigência de gravidade especial em função do sexo do/a relator/a, por ano, 2010-2019 (percentagem; n=55)

Definição de VD por ano	2010	2011	2012	2013	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Juízes relatores										
Nº acórdãos c/ relator (N)	1	1	1	1	4	2	4	5	11	30
Exige gravidade especial?										
Sim (%)	100	0	0	100	25	50	50	20	36,4	36,7
Não (%)	0	100	0	0	25	0	0	20	18,2	16,7
E para atos isolados?										
Sim (%)	0	0	0	100	0	50	50	0	27,3	23,3
Não (%)	100	0	0	0	25	0	0	0	9,1	10
Atos considerados VD?										
Sim (%)	100	100	100	0	75	100	50	80	54,5	66,7
Não (%)	0	0	0	100	0	0	25	0	18,2	13,3
Juízas relatoras										
Nº acórdãos c/ relatora (N)	0	1	0	1	6	1	2	4	10	25
Exige gravidade especial?										
Sim (%)	0	100	0	100	33,3	0	0	0	20	24
Não (%)	0	0	0	0	0	100	50	0	0	8
E para atos isolados?										
Sim (%)	0	0	0	100	0	0	0	0	10	8
Não (%)	0	100	0	0	16,7	100	0	0	10	16
Atos considerados VD?										
Sim (%)	0	100	0	100	50	100	100	100	80	80
Não (%)	0	0	0	0	16,7	0	0	0	10	8
Total de acórdãos (N)	1	2	1	2	10	3	6	9	21	55

Quadro C.3 - Variação anual dos acórdãos por tipo de VD reconhecido, 2010-2019 (números absolutos; n=55)

Tipos de VD	2010	2011	2012	2013	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Física	1	2	1	2	6	3	6	8	16	45
Psicológica	1	2	1	2	6	3	6	8	16	45
Intimidação/coação/ameaça	1	2	1	2	6	3	6	7	14	42
Isolamento social	0	0	0	0	1	2	2	1	3	9
Económica	0	0	0	0	1	1	1	2	3	8
Sexual	0	2	1	2	4	3	2	2	9	25
Total de acórdãos	1	2	1	2	10	3	6	9	21	55

Anexo C – Quadros relativos às dimensões de análise (continuação)

Quadro C.4 - Variação anual dos acórdãos por tipo de VD reconhecido, 2010-2019 (percentagem; n=55)

Tipos de VD	2010	2011	2012	2013	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Física	100	100	100	100	60	100	100	88,9	76,2	81,8
Psicológica	100	100	100	100	60	100	100	88,9	76,2	81,8
Intimidação/coação/ameaça	100	100	100	100	60	100	100	77,8	66,7	76,4
Isolamento social	0	0	0	0	10	66,7	33,3	11,1	14,3	16,4
Económica	0	0	0	0	10	33,3	16,7	22,2	14,3	14,5
Sexual	0	100	100	100	40	100	33,3	22,2	42,9	45,5
Total de acórdãos (N)	1	2	1	2	10	3	6	9	21	55

Quadro C.5 – Credibilidade atribuída às partes em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=54) *

É 1/19	D4	20	10	20	11	20	2012		13	20	15	2016		20	17	2018		2019		Total	
É credível?	Partes	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Sim	Assistente	0	1	1	1	0	1	1	0	5	4	1	1	2	3	3	4	8	4	21	19
Silli	Arguido	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	1	2	1	5
Não	Assistente	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	1	2	1	4
INao	Arguido	0	1	1	1	0	1	0	0	4	3	1	1	2	3	4	4	8	5	20	19
Incerto	Assistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1	2
Incerto	Arguido	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2	2	3
C/:f. **	Assistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	1
S/info. **	Arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	1
Total de a	córdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	6	4	1	2	2	4	4	5	10	9	25	28

^{*} Da tabela foi excluído um acórdão com uma arguida, a qual recorreu ao Tribunal após ter sido condenada por abuso e simulação de sinais de perigo por ter acionado a teleassistência na presença do ex-marido, que fora condenado por VD contra ela. Este foi o único acórdão da amostra com uma mulher vítima de VD no papel de arguida. Foi absolvida. O acórdão é de 2019, relatado por um juiz.

^{**} Nesta categoria inserem-se os acórdãos sem informação que permita aferir a credibilidade atribuída às partes.

Quadro C.6 – Credibilidade atribuída às partes, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2015-2019 (percentagem; n= 54).

É anadéral?	Dontos	20	15	20	16	20	17	20	18	20)19	Total (20	10-2019)
É credível?	Partes	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Sim	Assistente	83,3	100	100	50	100	75	75	80	80	44,4	84	67,9
Silli	Arguido	0	0	0	0	0	25	0	20	10	22,2	4	17,9
Não	Assistente	0	0	0	0	0	25	0	0	10	22,2	4	14,3
INao	Arguido	66,7	75	100	50	100	75	100	80	80	55,6	80	67,9
Incomto	Assistente	0	0	0	0	0	0	25	20	0	11,1	4	7,1
Incerto	Arguido	16,7	25	0	0	0	0	0	0	0	22,2	8	10,7
S/info	Assistente	0	0	0	50	0	0	0	0	10	0	4	3,6
5/11110	Arguido	0	0	0	50	0	0	0	0	10	0	4	3,6
Total de aco	órdãos (N)	6	4	1	2	2	4	4	5	10	9	25	28

Quadro C.7 – Efeito da situação económica do arguido sobre a pena, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=22)

Situação económica	20	10	20	11	20	15	20	17	20	18	20	19	To	tal
do arguido	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Atenuou a pena	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2	1	4
Agravou a pena	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	1	2	3	3
Sem efeito na pena	0	0	1	0	1	0	1	0	1	1	4	1	8	2
Reenvio do processo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total de acórdãos	0	1	1	0	2	1	1	0	3	2	5	6	12	10

Quadro C.8 – Efeito da situação económica do arguido sobre a pena, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagem; n=22)

Situação económica	20	10	20	11	20	15	20	17	20	18	20	19	To	tal
do arguido	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Atenuou a pena	0	100	0	0	0	100	0	0	33,3	0	0	33,3	8,3	40
Agravou a pena	0	0	0	0	50	0	0	0	33,3	50	20	33,3	25	30
Sem efeito na pena	0	0	100	0	50	0	100	0	33,3	50	80	16,7	66,7	20
Reenvio do processo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16,7	0	10
Total de acórdãos (N)	0	1	1	0	2	1	1	0	3	2	5	6	12	10

Quadro C.9 – Descrição da personalidade das partes, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n= 22)

Personalidade	20	10	20	11	20	13	20	15	20	16	20	18	20	19	To	tal
Assistente	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Honesta*	()	0	()	1	0	()	()	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Bem-educada*	()	0	()	1	0	()	()	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Receosa	()	0	()	0	0	()	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Frágil	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Tensa	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Lutadora	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Personalidade forte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Impulsiva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Ciumenta	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total (assistente)	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	1	0	1	2	3
Arguido	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Ciumento	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	2	1
Controlador	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1
Sem autocrítica	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	2	1	0	2	5	3
Cruel/perverso	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	3	1
Impulsivo/descontrolado	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	3	2	6	2
Sem consciência social	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Vingativo*	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Possessivo*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Sem empatia	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	2	0	2	1	6	1
Autocentrado/egoísta	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	1
Manipulador	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Violento	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	2	2
Personalidade forte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Autoritário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Com insegurança afetiva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Avesso ao direito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	1	2
Total (arguido)	0	1	1	0	1	0	2	0	1	0	2	1	5	6	12	8
Total de acórdãos	0	1	1	1	1	0	2	0	1	0	3	1	5	6	13	9

^{*}Adjetivo deduzido da caraterização das partes sem que tivesse sido utilizada a palavra em causa no acórdão.

Quadro C.10 – Descrição da personalidade das partes, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagem; n=22) *

Personalidade	20	10	20	11	20	13	20	15	20	16	20	18	20	19	To	tal
Assistente	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Honesta	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33
Bem-educada	()	0	0	100	()	0	0	0	0	0	0	0	0	()	()	33
Receosa	()	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	50	0
Frágil	()	0	0	0	()	0	100	0	0	0	0	0	0	()	50	0
Tensa	()	0	0	0	0	()	100	0	0	0	0	0	0	0	50	0
Lutadora	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	100	0	0	0	50	0
Personalidade forte	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	100	0	0	()	33
Impulsiva	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	100	0	0	()	33
Ciumenta	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	100	()	33
Total (assistente)	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	1	0	1	2	3
Arguido	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Ciumento	()	0	0	0	0	()	50	0	0	0	0	0	20	17	17	13
Controlador	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	20	17	8	13
Sem autocrítica	()	0	100	0	0	()	100	0	0	0	100	100	0	33	42	38
Cruel/perverso	0	100	0	0	100	0	50	0	0	0	50	0	0	0	25	13
Impulsivo/descontrolado	()	0	0	0	0	0	50	0	100	0	50	0	60	33	50	25
S/ consciência social	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	50	0	0	0	8	0
Vingativo	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	8	0
Possessivo	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	20	0	8	0
Sem empatia	()	0	100	0	0	()	50	0	0	0	100	0	40	17	50	13
Autocentrado/egoísta	()	100	0	0	0	()	0	0	0	0	50	0	20	0	17	13
Manipulador	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	50	0	0	0	8	0
Violento	()	0	100	0	0	()	0	0	0	0	0	100	20	17	17	25
Personalidade forte	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	100	0	0	()	13
Autoritário	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	100	0	0	()	13
C/ insegurança afetiva	()	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	17	0	13
Avesso ao direito	()	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	20	33	8	25
Total (arguido)	0	1	1	0	1	0	2	0	1	0	2	1	5	6	12	8
Total de acórdãos (N)	0	1	1	1	1	0	2	0	1	0	3	1	5	6	13	9

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.11 – Perceção da postura das partes em relação aos factos, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=30)

20	10	20	11	20	13	20	15	20	17	20	18	20	19	To	tal
F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	3	0
0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1
0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1
0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	1	2	6	0	9	3
F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
0	0	1	0	0	0	2	1	0	2	1	0	2	2	6	5
0	1	1	0	0	0	1	2	0	0	1	1	0	1	3	5
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	1
0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	2	0
0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	1	0	4	1
0	1	1	0	1	0	2	0	0	2	2	1	1	1	7	5
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	3
0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2	2	0	4	2
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
-															-
	F 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	F M F 0 0 0	F M F M 0 0 0 0 0 0	F M F M F 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	F M F M F M 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	F M F M F M F 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	F M F M F M F M F M F M F M O	F M F M F M F M F 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	F M O O	F M G O	F M G O	F M F	F M A O	F M A Q

^{*}Requerendo suspensão provisória do processo antes de voltar a recorrer a tribunal (Ac. 53, 2019, juíza relatora).

^{**}Num acórdão, o facto de a assistente não ter "agigantado" as agressões de que tinha sido vítima no depoimento foi destacado e valorizado como um sinal de credibilidade (Ac. 2, 2011, juiz relator).

^{***}Ou seja, a assistente mostrou vontade de persecução penal ao participar no processo. Logo, não é obrigada a deduzir uma acusação particular se o tribunal considerar que o arguido praticou um crime particular e não o crime de violência doméstica (Ac. 35, 2015, juíza relatora).

^{****}O acórdão discordou com a ideia do tribunal de 1ª instância de que a "animosidade" da assistente relativamente ao arguido e a sua coragem e proatividade face às agressões fossem razão para a descredibilizar. (Ac. 42, 2018, juíza relatora).

Quadro C.12 – Perceção da postura das partes em relação aos factos, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagem; n=30) *

Postura em relação aos factos	20	10	20	11	20	13	20	15	20	17	20	18	20	19	To	tal
Assistente	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Procurou resolver problema "a bem"	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	11	0
Recorreu à justiça pela sua segurança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	44	0
Não deseja ir para casa-abrigo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	11	0
Procura proteger os filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	33	0	33	0
Depoimento claro e convincente	0	0	0	100	0	0	50	0	0	0	0	0	0	0	11	33
Não exagera agressões do arguido	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33
Não tem de deduzir nova queixa	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	0	0	11	0
Postura reativa não é menos credível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	11	0
Não quer enriquecer à custa do arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	17	0	22	0
É corajosa por ir a tribunal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	11	0
Apoia arguido por culpa ou pena	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	11	0
Apresentou queixas anteriores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	11	0
Pedido de indemnização é legítimo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	17	0	11	33
Total (assistente)	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	1	2	6	0	9	3
Arguido	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Nega factos (total ou parcialmente)	0	0	100	0	0	0	100	50	0	67	33	0	67	50	55	42
Não revela arrependimento	0	100	100	0	0	0	50	100	0	0	33	50	0	25	27	42
Revela arrependimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	8
Desprotege os filhos após crime	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	67	0	27	0
Procura culpabilizar a assistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	33	0	9	8
Procura descredibilizar a assistente	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	33	0	18	0
Procura desculpabilizar-se	0	0	0	0	0	0	50	0	100	33	33	0	33	0	36	8
Não interioriza o mal do crime	0	100	100	0	100	0	100	0	0	67	67	50	33	25	64	42
Nega a consciência da ilicitude	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	9	0
Não procura reparar danos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	9	0
Não revela capacidade para mudar	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	50	0	25
Não cumpriu as medidas aplicadas	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	33	100	67	0	36	17
Cumpriu as medidas aplicadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	17
Aceita a condenação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	8
Revela vontade para mudança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	8
Total (arguido)	0	1	1	0	1	0	2	2	1	3	3	2	3	4	11	12

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.13 – Descrição da saúde da assistente, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=27)

Saúde da assistente	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	To	tal
Física	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Vive em desconforto*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Dores	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	2	2	4
Lesões corporais	0	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	1	1	1	0	2	3	6
Desmaio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Dias de doença	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Medicação para dores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Psíquica	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Esgotamento/cansaço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Utilização de apoio psicológico	0	0	0	0	0	()	0	0	0	1	0	0	0	()	0	0	1	2	1	3
Receio/medo	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	0	3	1	2	1	8	5
Ansiedade/angústia	0	1	0	0	0	()	0	0	1	2	1	()	1	()	4	1	1	1	8	5
Tristeza/desgosto	0	0	0	0	0	()	0	0	1	1	0	0	0	()	0	1	0	()	1	2
Humilhação/vergonha	0	0	0	0	0	()	0	0	2	1	1	0	1	()	2	1	1	1	7	3
Perturbação do sono	0	0	0	0	0	()	0	0	1	0	0	0	0	()	0	1	0	()	1	1
Consequências na autoestima	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	1	2
Choro frequente	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Alteração no sistema nervoso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Instabilidade emocional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Terror/pânico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Geral	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Consequências nefastas	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
Sofrimento	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1
Informação clínica	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1	1	1	2	3	6
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	2	3	1	0	1	1	4	1	4	4	14	13

^{*}Devido ao abuso económico do arguido, que corta a água quente e a eletricidade em casa.

Quadro C.14 – Descrição da saúde da assistente, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagem; n=27) *

Saúde da assistente	2	010	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	To	tal
Física	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Vive em desconforto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7	0
Dores	0	0	0	0	0	100	0	0	50	0	0	0	0	100	25	0	0	50	14	31
Lesões corporais	0	0	100	0	0	100	0	100	50	0	0	0	0	100	25	100	0	50	21	46
Desmaio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	7	0
Dias de doença	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	7	0
Medicação para dores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	8
Psíquica	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Esgotamento/cansaço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7	0
Apoio psicológico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	25	50	7	23
Receio/medo	0	100	0	0	0	0	0	0	50	67	100	0	100	0	75	100	50	25	57	38
Ansiedade/angústia	0	100	0	0	0	0	0	0	50	67	100	0	100	0	100	100	25	25	57	38
Tristeza/desgosto	0	0	0	0	0	0	0	0	50	33	0	0	0	0	0	100	0	0	7	15
Humilhação/vergonha	0	0	0	0	0	0	0	0	100	33	100	0	100	0	50	100	25	25	50	23
Perturbação do sono	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	0	100	0	0	7	8
Consequências na autoestima	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	100	0	25	7	15
Choro frequente	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Alteração no sistema nervoso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Instabilidade emocional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	8
Terror/pânico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	8
Geral	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Consequências nefastas	0	100	100	0	()	0	0	0	50	0	0	0	0	0	()	0	0	0	14	8
Sofrimento	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	7	8
Informação clínica	0	0	0	100	0	0	0	0	50	33	0	0	0	100	25	100	25	50	21	46
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	2	3	1	0	1	1	4	1	4	4	14	13

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.15 – Influência dos antecedentes criminais do arguido sobre a decisão penal, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=18)

Antecedentes criminais	20	10	20	11	20	13	20	15	20	17	20	18	20	19	To	tal
			Sem	ante	ecede	entes	crin	ninai	S							
Tem efeito atenuante?	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Sim	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1
Não	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2	0	3	1
			Con	ante	eced	entes	crin	ninai	S							
Tem efeito agravante?	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Sim	0	1	1	0	1	0	1	0	0	0	1	1	3	3	7	5
Não	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de acórdãos	0	1	1	0	1	0	2	0	0	1	2	2	5	3	11	7

Quadro C.16 – Considerações sobre a família e sobre a parentalidade, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2011-2019 (números absolutos; n=19)

Família e parentalidade	20	11	20	13	20	15	20	16	20	18	20	19	To	tal
ramma e parentandade	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Pai não é chefe de família	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Pai deve respeito aos filhos menores	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0
Pai deve proteger bem-estar dos filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	4	0
Pai deve respeitar mãe dos filhos	0	0	0	0	1	1	1	0	1	1	0	0	3	2
Filhos sofrem com violência do pai	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	3	1
Filhos sofrem com separação dos pais	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2	0
Violência do pai afeta formação dos filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Violência familiar tem efeitos negativos	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	1	0	5	0
Violência familiar é inadequada e grave	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Violência familiar não é assunto privado	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2	1
Violência familiar não é conduta normal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Violência familiar não é fenómeno raro	1	0	1	1	2	1	0	0	0	0	0	0	4	2
Direitos individuais estão acima da família	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	3	0
Visita a filhos facilita violência do arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Convívio familiar facilita violência do arguido	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
Violência causa separação da família	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	3	1
Sociedade define desvalor da violência familiar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Violência contra mulheres é mais comum na família	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Simpatia pela assistente, que sustenta os filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Total de acórdãos	1	0	1	1	3	3	1	0	4	1	3	1	13	6

Quadro C.17 – Considerações sobre a família e sobre a parentalidade, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2011-2019 (percentagem; n=19) *

Familia a manantalida da	20	11	20	13	20	15	201	16	20	018	20	19	To	tal
Família e parentalidade	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Pai não é chefe de família	0	0	0	0	()	33	0	0	0	0	0	0	0	17
Pai deve respeito aos filhos menores	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	33	0	15	0
Pai deve proteger bem-estar dos filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	100	0	31	0
Pai deve respeitar mãe dos filhos	0	0	0	0	33	33	100	0	25	100	0	0	23	33
Filhos sofrem com violência do pai	0	0	0	0	()	0	0	0	0	100	100	0	23	17
Filhos sofrem com separação dos pais	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	33	0	15	0
Violência do pai afeta formação dos filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	8	0
Violência familiar tem efeitos negativos	100	0	100	0	67	0	0	0	0	0	33	0	38	0
Violência familiar é inadequada e grave	0	0	100	0	33	0	0	0	0	0	0	0	15	0
Violência familiar não é assunto privado	0	0	100	100	33	0	0	0	0	0	0	0	15	17
Violência familiar não é conduta normal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	17
Violência familiar não é fenómeno raro	100	0	100	100	67	33	0	0	0	0	0	0	31	33
Direitos individuais estão acima da família	0	0	100	0	33	0	0	0	0	0	33	0	23	0
Visita a filhos facilita violência do arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	8	0
Convívio familiar facilita violência do arguido	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0	33
Violência causa separação da família	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	100	0	23	17
Sociedade define desvalor da violência familiar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	17
Violência contra mulheres é mais comum na família	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17
Simpatia pela assistente, que sustenta os filhos	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	8	0
Total de acórdãos	1	0	1	1	3	3	1	0	4	1	3	1	13	6

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.18 – Considerações sobre parcerias íntimas, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=30)

Parcerias Intimas	,	20	10	20	11.	20	12	20	13	20	15	20	16_	20	17_	20	18	20	19_	To	tal
Marido deve respeito à mulher O O O O O O O O O O O O O O O O O O	Parcerias Íntimas						_						_		_		_				
Pagar contas da casa não permite violência 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Marido deve respeito à mulher		1																		
Relação conjugal deve ser afetuosa O 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Casamento/relação deve ser igualitário/a	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	1	3	2
Cabitação facilita violência O O O O O O O O O O O O O O O O O O O	Pagar contas da casa não permite violência	0	()	0	0	0	0	0	()	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Falta de coabitação não impede violência 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Relação conjugal deve ser afetuosa	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Direitos individuais estão acima do casamento 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Coabitação facilita violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2
E possível a violação no casamento 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Falta de coabitação não impede violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Casamento não implica vínculo afetivo O O O O O O O O O	Direitos individuais estão acima do casamento	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0
Violência quebra deveres conjugais O O O O O O O O O	É possível a violação no casamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Violência conjugal não é assunto privado Violência sem casamento não é aceitável Violência privina deva fastar-se do ex-parceiro** Violência privina tentar reparar relação Violência privina tentar reparar relação Violência privina tentar reparar relação Violência privina social da parceira Violência privina social da parceira Violência privina privina privina social da parceira Violência privina privina privina social da parceira Violência privina pr	Casamento não implica vínculo afetivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Violência sem casamento não é aceitável	Violência quebra deveres conjugais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	1
Violência contra ex-parceira não é aceitável* 0 0 0 0 1 0 0 0 1 0 0 0 4 0 3 1 8 2 Violência sem coabitação não é aceitável 0 1 0 0 0 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Violência conjugal não é assunto privado	0	()	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Violência sem coabitação não é aceitável 0 1 0 0 0 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 3 Diálogo é preferível à violência 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Violência sem casamento não é aceitável	0	()	0	0	0	1	0	0	1	2	0	0	2	0	4	0	3	3	10	6
Diálogo é preferível à violência 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Violência contra ex-parceira não é aceitável*	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	3	1	8	2
Vítima deve afastar-se do ex-parceiro** 0	Violência sem coabitação não é aceitável	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3
É típico vítima tentar reparar relação 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Diálogo é preferível à violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	1
Controlo sobre parceira não é aceitável 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 2 1 3 1 Não se controla vida social da parceira 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 0 0	Vítima deve afastar-se do ex-parceiro**	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Não se controla vida social da parceira 0	É típico vítima tentar reparar relação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Não se controla traje da parceira 0	Controlo sobre parceira não é aceitável	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	1	3	1
Violência por ciúme não é aceitável 0	Não se controla vida social da parceira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Parceira não é possessão	Não se controla traje da parceira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Discórdia não justifica violência 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 0	Violência por ciúme não é aceitável	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0
Fim da relação não impede agressões 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 0 0 0 0 1 1 0 0 0 1 2 2 1 Fim da relação não justifica violência 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 0 1 0 0 1 2 1 1 Fim da relação abusiva não absolve arguido 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 1 0 0 1 2 1 1 Terminar relação é melhor do que agredir 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 1 0 0 1 2 1 1 0 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 1 0 0 1 1 0 1 1 0 0 1 1 0 1 1 0 0 1 1 0 1 1 0 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Parceira não é possessão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Fim da relação não justifica violência	Discórdia não justifica violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Fim da relação abusiva não absolve arguido 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 1	Fim da relação não impede agressões	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	2	2
Terminar relação é melhor do que agredir 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 0 1 1 0 1 0 1 1 1 0 1 1 1 1 1 0 1	Fim da relação não justifica violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	2	1
Obsessão após relação não é saudades 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Fim da relação abusiva não absolve arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	2	1
Coabitação pós-divórcio gera violência 0	Terminar relação é melhor do que agredir	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	1
Disputa pela casa é normal após divórcio 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Obsessão após relação não é saudades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Violência doméstica causa mais divórcios 0 <td>Coabitação pós-divórcio gera violência</td> <td>0</td> <td>1</td> <td>0</td> <td>1</td> <td>0</td>	Coabitação pós-divórcio gera violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Arguido é risco para futuras parceiras 0	Disputa pela casa é normal após divórcio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0
Para destruir relação são precisos dois** 0 </td <td>Violência doméstica causa mais divórcios</td> <td>0</td> <td>1</td> <td>0</td> <td>1</td> <td>0</td>	Violência doméstica causa mais divórcios	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Infidelidade não justifica violência 0 0 0 1 0	Arguido é risco para futuras parceiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Caráter secreto da relação não afasta lei 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0		0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Caráter informal do namoro não afasta lei 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 1	Infidelidade não justifica violência	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	Caráter secreto da relação não afasta lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Existem várias formas de namoro 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 1	Caráter informal do namoro não afasta lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Existem várias formas de namoro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Novo namoro não prova que arguido mudou 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1 0 1	Novo namoro não prova que arguido mudou	0	()	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total de acórdãos 0 1 1 1 0 1 1 1 2 4 1 0 2 1 4 1 5 4 16 14	Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	2	4	1	0	2	1	4	1	5	4	16	14

^{*}O termo "parceira" abrange situações de casamento, de namoro, e de união de facto.

^{**}Dois casos de responsabilização ou culpabilização da vítima, em 2013 (Ac. 32, juíza relatora; Ac. 4, juiz relator).

Quadro C.19 – Considerações sobre parcerias íntimas, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=30) *

,	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	To	tal
Parcerias Íntimas	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Marido deve respeito à mulher	0	0	100	0	0	0	0	0	50	25	0	0	0	100	0	0	20	0	19	14
Casamento/relação deve ser	0	0	100	0	0	0	0	0	50	25	0	0	0	0	0	0	20	25	19	14
igualitário/a Pagar contas da casa não permite																				
violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Relação conjugal deve ser afetuosa	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Coabitação facilita violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	100	0	0	0	0	0	14
Falta de coabitação não impede violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	7
Direitos individuais estão acima do casamento	0	0	0	0	0	0	100	0	50	0	0	0	0	0	0	0	40	0	25	0
É possível a violação no casamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0
Casamento não implica vínculo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
afetivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	20	0		7
Violência quebra deveres conjugais Violência conjugal não é assunto																			6	
privado	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0
Violência sem casamento não é aceitável	0	0	0	0	0	100	0	0	50	50	0	0	100	0	100	0	60	75	63	43
Violência contra ex-parceira não é	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	100	0	0	0	100	0	60	25	50	14
aceitável Violência sem coabitação não é	0	100	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	21
aceitável	0	100	0	0	0	100	0	0	0		0		0		0	0	0		0	21
Diálogo é preferível à violência Vítima deve afastar-se do ex-	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	100	0	0	6	7
parceiro	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0
É típico vítima tentar reparar relação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0
Controlo sobre parceira não é aceitável	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	40	25	19	7
Não se controla vida social da	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	6	0
parceira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	6	0
Não se controla traje da parceira Violência por ciúme não é aceitável	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	60	0	19	0
Parceira não é possessão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0
Discórdia não justifica violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	6	0
Fim da relação não impede agressões	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	100	25	0	0	25	13	14
Fim da relação não justifica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	25	0	0	25	13	7
violência Fim da relação abusiva não absolve																				
arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	25	0	0	25	13	7
Terminar relação é melhor do que agredir	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	50	0	0	100	0	0	6	7
Obsessão após relação não é	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0
saudades Coabitação pós-divórcio gera																				
violência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0
Disputa pela casa é normal após divórcio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	13	0
Violência doméstica causa mais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0
divórcios Arguido é risco para futuras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
parceiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	U	0	0	0	0	25	0	7
Para destruir relação são precisos dois	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Infidelidade não justifica violência	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Caráter secreto da relação não afasta lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
Caráter informal do namoro não afasta lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
Existem várias formas de namoro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
Novo namoro não prova que arguido	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
mudou Total de coórdãos																				
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	2	4	1	0	2	1	4	1	5	4	16	14

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.20 – Considerações sobre o género, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=15)

Género	20	10	20	11	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	To	tal
Genero	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Deve haver igualdade de género	0	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	2	1	4	4
Mulher é principal vítima de VD	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	4
Homem é principal agressor de VD	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	3
Homem também é vítima de VD	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	3	1
Há preconceito contra mulher vítima de VD	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Há preconceito contra homem vítima de VD	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
VD é grave contra qualquer género	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	3	0
Violência contra mulher é particularmente grave	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1
VD diminui vítima na qualidade de mulher	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	1	3	1
Qualquer género tem vergonha de ser vítima	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Mulher é ensinada a sentir culpa e a reparar relação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Homem é ensinado a desrespeitar a mulher	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Mulher sofre com peso das tarefas domésticas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Mulher sofre discriminação no emprego	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Mulher precisa de sentir-se boa mãe	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Mulher sofre dependência do agressor	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Mulher nem sempre é vítima inocente	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Mulher é vulnerável e indefesa ao homem	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Desigualdade da mulher é histórica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total de acórdãos	0	1	1	0	0	1	2	1	1	0	0	1	2	0	4	1	10	5

Quadro C.21 - Considerações sobre o género, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=15)

C. C.	2	010	20	11	2	013	20)15	20	16	20	017	20	18	20)19	To	otal
Género	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Deve haver igualdade de género	0	100	100	0	0	0	50	100	0	0	0	100	0	0	50	100	40	80
Mulher é principal vítima de VD	0	100	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	50	100	20	80
Homem é principal agressor de VD	0	100	0	0	0	100	0	0	0	0	0	()	0	0	50	100	20	60
Homem também é vítima de VD	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	()	50	0	50	0	30	20
Há preconceito contra mulher vítima	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20
Há preconceito contra homem vítima	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	10	0
VD é grave contra qualquer género	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	50	0	50	0	30	0
Violência contra mulher é particularmente grave	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	10	20
VD diminui vítima na qualidade de mulher	0	0	0	0	0	0	50	0	100	0	0	0	0	0	25	100	30	20
Qualquer género tem vergonha de ser vítima	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	10	0
Mulher aprende a sentir culpa e reparar relação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	10	0
Homem é ensinado a desrespeitar a mulher	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	25	0	10	0
Mulher sofre com peso das tarefas domésticas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	10	0
Mulher sofre discriminação no emprego	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	25	0	10	0
Mulher precisa de sentir-se boa mãe	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	10	0
Mulher sofre dependência do agressor	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20
Mulher nem sempre é vítima inocente	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	20
Mulher é vulnerável e indefesa ao homem	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	20
Desigualdade da mulher é histórica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	100	0	20
Total de acórdãos	0	1	1	0	0	1	2	1	1	0	0	1	2	0	4	1	10	5

Quadro C.22 - Fontes sobre violência doméstica, em função do sexo do/a relator/ e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=46)

Eantas	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	То	tal
Fontes	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Legislação	0	1	1	1	0	1	1	1	6	2	0	2	1	3	3	4	6	9	18	24
CRP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	2	0	1	2	3	4
Lei nacional	0	1	1	1	0	1	1	1	6	2	0	2	1	3	3	4	6	9	18	24
Planos Nacionais	0	0	1	0	0	0	0	1	1	()	0	()	0	0	0	0	0	0	2	1
Lei europeia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	()	1	0	2	1	3	1
Lei internacional	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	1	0	2
Outros*	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	()	0	()	0	0	0	0	1	0
Doutrina	0	1	1	0	0	1	1	1	2	2	1	1	2	2	1	2	3	7	11	17
Revistas jurídicas	0	0	1	0	0	0	0	1	1	1	0	1	0	()	0	1	2	3	4	7
Livros	0	1	1	0	0	1	1	1	2	2	1	1	2	2	1	2	3	6	11	16
Outros**	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	()	0	()	0	0	0	0	1	2
Jurisprudência	0	1	1	1	0	0	1	1	2	2	0	1	2	1	2	2	3	8	11	17
Supremo T. J.	0	0	1	0	0	0	1	1	1	2	0	1	1	0	1	1	2	3	7	8
Relações	0	1	0	1	0	0	1	1	1	2	0	2	1	1	1	2	3	4	7	14
Teses/dissertações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	()	0	0	2	1	2	1
Outras fontes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	1
Jornais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1
Internet	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1
Livros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Enciclopédias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	6	2	1	2	2	3	3	4	7	10	21	25

^{*}Proposta de lei n°98/X, que originou Lei n° 59/2007.

^{**}Diário da Assembleia da República (juíza relatora); textos da Comissão de Revisão do Código Penal em 1995 (fonte repetida duas vezes pelo mesmo juiz relator).

Quadro C.23 - Fontes sobre violência doméstica, em função do sexo do/a relator/ e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=46) *

Fontes	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	То	tal
Fontes	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Legislação	0	100	100	100	0	100	10	100	100	100	0	100	50	100	100	100	86	90	86	96
CRP	0	0	0	()	0	0	0	0	0	50	0	50	0	()	67	0	14	20	14	16
Lei nacional	0	100	100	100	0	100	100	100	100	100	0	100	50	100	100	100	86	90	86	96
Planos Nacionais	0	0	100	()	0	0	0	100	17	0	0	()	0	()	0	0	0	0	10	4
Lei europeia	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	()	0	()	33	0	29	10	14	4
Lei internacional	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	8
Outros	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0
Doutrina	0	100	100	0	0	100	100	100	33	100	100	50	100	67	33	50	43	70	52	68
Revistas jurídicas	0	0	100	0	0	0	0	100	17	50	0	50	0	0	0	25	29	30	19	28
Livros	0	100	100	0	0	100	100	100	33	100	100	50	100	67	33	50	43	60	52	64
Outros	0	0	0	0	0	100	100	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	8
Jurisprudência	0	100	100	100	0	0	100	100	33	100	0	50	100	33	67	50	43	80	52	68
Supremo T. J.	0	0	100	()	0	0	100	100	17	100	0	50	50	()	33	25	29	30	33	32
Relações	0	100	0	100	0	0	100	100	17	100	0	100	50	33	33	50	43	40	33	56
Teses/dissertações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	10	10	4
Outras fontes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	10	10	4
Jornais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	10	5	4
Internet	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	10	5	4
Livros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0
Enciclopédias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	6	2	1	2	2	3	3	4	7	10	21	25

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.24 – Principais fontes legislativas, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=46)

I anialană	20	010	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	То	tal
Legislação	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Artigo 152° CP	0	1	1	1	0	1	1	1	3	2	0	2	1	3	2	3	6	9	14	23
Lei nº 59/2007	0	1	1	0	0	1	1	1	2	0	0	1	0	1	0	0	1	1	5	6
Lei nº 112/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	2	1	2	3	5
Lei nº 65/98	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0
Lei nº 19/2013	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	1	0	3	1
Lei nº 7/2000	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0
Lei nº 130/2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Convenção Istambul	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	()	0	()	1	0	2	1	3	1
DUDH*	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	6	2	1	2	2	3	3	4	7	10	21	25

^{*}Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Quadro C.25 – Principais fontes legislativas, em função do sexo do/a relator/ e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=46) *

I a siala a % a	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	То	tal
Legislação	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Artigo 152° CP	0	100	100	100	0	100	100	100	50	100	0	100	50	100	67	75	86	90	67	92
Lei nº 59/2007	0	100	100	0	0	100	100	100	33	0	0	50	0	33	0	0	14	10	24	24
Lei nº 112/2009	0	0	0	0	0	0	0	()	33	0	0	50	0	0	0	50	14	20	14	20
Lei nº 65/98	0	0	100	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	14	0	19	0
Lei nº 19/2013	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	25	14	0	14	4
Lei nº 7/2000	0	0	100	0	0	0	0	()	33	0	0	0	0	0	0	0	14	()	19	0
Lei nº 130/2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0
Convenção Istambul	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	29	10	14	4
DUDH	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	6	2	1	2	2	3	3	4	7	10	21	25

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

Quadro C.26 – Comparação das sentenças condenatórias e absolutórias, em função do sexo do/a relator/ e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=38)

Cantonas	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	То	tal
Sentença	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Condenatória	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	2	4	1	4	4	17	15
Absolutória	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	3	1	5
Total	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	3	4	2	5	7	18	20

Quadro C.27 – Comparação das sentenças condenatórias e absolutórias, em função do sexo do/a relator/ e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=38) *

Cantanaa	20)10	20	11	2	012	20	13	20	15	20	16	201	17	201	18	20	19	To	otal
Sentença	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Condenatória	0	100	100	100	0	100	100	100	100	100	100	100	100	67	100	50	80	57	94	75
Absolutória	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	50	20	43	6	25
Total	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	3	4	2	5	7	18	20

^{*}Percentagens arredondadas às unidades

Quadro C.28 – Tipos de crime condenados, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=32)

Crimes	20	10	20	11	20	12	20	13	20	15	20	16	20	17	20	18	20	19	То	tal
Crimes	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Violência doméstica	0	0	0	1	0	1	1	0	3	3	1	1	2	1	4	1	4	4	15	12
Maus tratos**	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Ofensa à integridade física	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	()	0	1	1	0	1	0	2	2
Detenção de arma ilegal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	()	2
Violação	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	1	()
Injúria	0	0	0	0	0	0	()	0	1	0	0	()	1	0	1	0	0	0	3	()
Crime de dano	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	2	0	0	0	2	()
Ameaça	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	1
Arma proibida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	1	0	0	0	1	()
Coação sexual	0	0	()	0	0	0	()	0	0	0	0	0	()	0	0	0	1	0	1	0
Violação de imposições*	0	()	0	()	0	0	()	0	()	0	()	0	0	0	0	0	0	1	()	1
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	2	4	1	4	4	17	15

^{*}Violação de imposições, proibições ou interdições (art.º 353º CP).

Quadro C.29 - Tipos de crime condenados, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=32) *

Crimes	20	010	20	11	20	12	20	13	20)15	20	16	20	17	20	18	20	19	To	tal
Crimes	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Violência doméstica	0	0	0	100	0	100	100	0	75	100	100	100	100	50	100	100	100	100	88	80
Maus tratos	0	100	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	7
Ofensa à integridade física	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	50	25	0	25	0	12	13
Detenção de arma ilegal	0	100	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
Violação	()	0	0	0	0	0	100	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	0	6	()
Injúria	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	50	0	25	0	0	0	18	0
Crime de dano	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	12	0
Ameaça	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	100	25	0	12	7
Arma proibida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	6	0
Coação sexual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	6	0
Violação de imposições	0	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	7
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	2	4	1	4	4	17	15

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.

^{**}Foi aplicada uma redação do art.º 152º CP anterior à de 2007, devido ao facto de o crime ter acontecido antes dessa alteração legislativa. Assim, o arguido foi condenado por "maus tratos" em vez de "violência doméstica".

Quadro C.30 – Penas aplicadas, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (números absolutos; n=32)

Penas aplicadas	2010		2011		2012		2013		2015		2016		2017		2018		2019		Total	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Pena de Prisão	0	1	1	1	0	1	1	1	3	3	1	1	2	2	4	1	4	4	16	15
Efetiva	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	1	3	3	7	4
Suspensa	0	1	0	1	0	1	1	0	1	2	1	1	2	2	3	0	1	1	9	9
Subsidiária	0	0	0	0	0	0	()	1	()	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Penas Acessórias	()	0	()	1	0	()	1	0	2	1	1	1	2	()	3	1	4	2	13	6
Proibição contactos	()	0	()	0	0	()	1	0	1	0	1	1	1	()	3	1	4	1	11	3
Afastamento residência*	()	0	()	0	0	()	1	0	1	0	0	()	1	()	1	0	2	1	6	1
Afastamento local trabalho*	()	0	()	0	0	()	1	0	1	0	0	()	1	()	1	0	2	0	6	0
Permite ex. resp. parentais**	()	0	()	0	0	()	0	0	0	0	1	0	1	()	1	0	0	1	3	1
Controlo à distância***	()	0	()	0	0	()	1	0	0	0	0	0	0	()	1	0	1	1	3	1
Inibição uso e porte de arma	()	0	()	1	0	()	0	0	0	0	0	()	()	()	0	0	0	0	()	1
Programa de prevenção VD	0	0	0	1	0	0	()	0	()	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3
Acompanhamento pela DGRSP	()	0	()	0	0	()	0	0	0	0	0	()	1	()	0	0	0	0	1	0
Doação à APAV	()	0	()	0	0	()	0	0	1	0	0	()	()	()	0	0	0	0	1	0
Manter abstinência****	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	()	1
Outras Penas	()	1	()	1	0	()	0	1	1	2	0	0	1	2	3	0	2	2	7	9
Indemnização à vítima	()	1	0	1	0	()	0	0	2	1	0	0	1	2	2	0	3	2	8	7
Multa	()	1	()	1	0	()	0	1	1	0	0	0	1	1	1	0	0	0	3	4
Perda a favor do Estado****	0	1	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	0	()	0	0	0	0	()	1
Trabalho a favor da comunidade	0	0	()	0	0	()	()	0	()	1	0	0	()	()	0	0	0	0	()	1
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	2	4	1	4	4	17	15

^{*}Distanciamento da residência e/ou do local de trabalho da vítima.

^{**}A pena de proibição de contactos permite os contactos necessários ao exercício das responsabilidade parentais.

^{***}Fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

^{****}Exigiu-se ao arguido que se mantivesse abstinente do consumo de álcool e de estupefacientes.

^{*****}O arguido perdeu a favor do Estado diversas armas, munições, e outro equipamento ilegal.

Quadro C.31 - Penas aplicadas, em função do sexo do/a relator/a e do ano do acórdão, 2010-2019 (percentagens; n=32) *

Penas aplicadas	2010		2011		2012		2013		2015		2016		2017		2018		2019		Total	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Pena de Prisão	0	100	100	100	0	100	100	100	75	100	100	100	100	100	100	100	100	100	94	100
Efetiva	0	0	100	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	25	100	75	75	41	27
Suspensa	0	100	0	100	0	100	100	0	25	67	100	100	100	100	75	0	25	25	53	60
Subsidiária	0	0	0	0	0	0	0	100	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
Penas Acessórias	0	0	0	100	0	0	100	0	50	33	100	100	100	0	75	100	100	50	76	40
Proibição contactos	0	0	0	0	0	0	100	0	25	0	100	100	50	0	75	100	100	25	65	20
Afastamento residência	0	0	0	()	0	0	100	0	25	0	()	0	50	0	25	0	50	25	35	7
Afastamento local trabalho	0	0	0	0	0	0	100	0	25	0	0	0	50	0	25	0	50	0	35	0
Permite ex. resp. parentais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	50	0	25	0	0	25	18	7
Controlo à distância	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	25	0	25	25	18	7
Inibição uso e porte de arma	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Programa de prevenção VD	0	0	0	100	0	0	0	0	0	33	()	0	()	0	0	0	0	25	0	20
Acompanhamento DGRSP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	6	0
Doação à APAV	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0
Manter abstinência	0	0	0	()	0	0	0	0	0	0	()	0	()	0	0	0	0	25	0	7
Outras Penas	0	100	0	100	0	0	0	100	25	67	0	0	50	100	75	0	50	50	41	60
Indemnização à vítima	0	100	0	100	0	0	0	0	50	33	0	0	50	100	50	0	75	50	47	47
Multa	0	100	0	100	0	0	0	100	25	0	0	0	50	50	25	0	0	0	18	27
Perda a favor do Estado	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Trabalho a favor da comunidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Total de acórdãos	0	1	1	1	0	1	1	1	4	3	1	1	2	2	4	1	4	4	17	15

^{*}Percentagens arredondadas às unidades.